

Luiz Otávio Vieira

A LEGALIDADE DAS AÇÕES E OPERAÇÕES POLICIAIS MILITARES  
DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM FACE DA LEI N. 9.099/95

Belo Horizonte

2011

Luiz Otávio Vieira

A LEGALIDADE DAS AÇÕES E OPERAÇÕES POLICIAIS MILITARES  
DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM FACE DA LEI N. 9.099/95

Monografia apresentada à Academia de Polícia Militar de Minas Gerais e à Fundação João Pinheiro, como um dos requisitos para aprovação no Curso de Especialização em Segurança Pública – CESP/2011, sob a orientação do Prof. Mestre Wesley Wadim Passos Ferreira de Souza.

Belo Horizonte

2011

*Dedico este trabalho à minha companheira Erika, que pacientemente me incentivou e me suportou durante esta intrincada empreitada.*

*Aos meus filhos, Júlia Maria e Víctor Hugo, pelos momentos em que estive espiritualmente ausente de seus convívios.*

*Aos meus pais, Geraldo e Walderez, por terem me gerado e depois me criado com tanto sacrifício, dedicação e retidão.*

*Aos meus colegas de turma (Aspirantes/97) e do CESP/2011, que muito me enalteciram com o convívio diário e o saudoso reencontro.*

*Aos que acreditam na quebra dos velhos paradigmas e nas mudanças aparentemente impossíveis.*

## **AGRADECIMENTOS**

*À principal das fontes inspiradoras da vida – Deus, que nos dá a oportunidade de viver com saúde, força, felicidade, esperança e, sobretudo, dignidade.*

*Ao Juiz Federal da 1ª Região (Belo Horizonte) e Mestre Wesley Wadim Passos Ferreira de Souza, pela paciência e pelos valorosos préstimos na presente orientação.*

*À minha valorosa cunhada Rejane Vidigal que, com muita paciência e competência, promoveu a extensa revisão ortográfica e gramatical do presente trabalho.*

## RESUMO

Com origem no texto constitucional de 1988 (art. 98, I), no ano de 1995 foi aprovada a Lei n. 9.099, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais. Estes passaram a processar e julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo, que compreendem os ilícitos penais, cuja pena máxima não exceda dois anos. Uma das novidades da lei foi a possibilidade da não imposição da prisão em flagrante ao autor do fato que fosse apresentado imediatamente ao juizado ou assumisse o compromisso de a ele comparecer, o que é denominado de Termo de Compromisso de Comparecimento (TCC). O objetivo central da pesquisa consiste, pois, em analisar e aferir a legalidade da prisão do autor que preste o TCC e a possibilidade de a Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) realizá-lo, e com isso, deixar de efetuar a prisão em flagrante e, ainda, realizar o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO). Este, por sua vez, nada mais é que uma peça informativa do fato, produzido pela polícia e dirigido ao juizado especial, contendo a qualificação dos envolvidos e a classificação penal. A tônica da pesquisa se dá pela análise do contido no art. 69 da mencionada lei, que prevê que a autoridade policial deve realizar o TCO ou TCC. Como a lei não define o seu conceito, busca-se a interpretação do termo, mediante análise doutrinária e jurisprudencial, mormente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Nessas fontes, constata-se que prevalece o amplo entendimento de que a autoridade policial, para os fins da lei dos juizados especiais criminais, abrange as polícias militares. Nesse sentido, analisando-se o caso do Estado de Minas Gerais, não obstante haver um provimento do Tribunal local recomendando que o TCO somente pode ser realizado pelos delegados da Polícia Civil, em agosto do ano de 2011 foi aprovada uma Resolução Conjunta, emanada pelo Secretário Estadual de Defesa Social e pelos Comandantes da Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar. A Resolução determinou ao policial militar que se deparar com o flagrante de fatos previstos na sobredita lei formalizar o TCC, no boletim de ocorrência e, com isso, não realizar a prisão em flagrante do autor. Comprova-se na pesquisa que as três indagações são legais, quer seja a prisão mesmo com o TCC, quer seja a lavratura deste condicionada à não realização da prisão, ou a lavratura do TCO (esta carecendo de revogação do provimento da justiça mineira).

Palavras-chave: infrações penais de menor potencial ofensivo – art. 69 da Lei 9.099/95 – autoridade policial – TCC – TCO – não realização da prisão em flagrante – PMMG

## **ABSTRACT**

*With basis on the Brazilian Constitution of 1988 (article 98, item I), the Law 9.099 was approved in 1995, and it disposes of the special civil and criminal courts (called “juizados especiais cíveis e criminais”). These courts then began to process and judge the criminal violations of lower offensive potential, which include criminal acts with no more than two years of maximum penalty. One of the new law innovations was the possibility of not imposing the prison to the author of a flagrant violation who is immediately presented to the special court or assumes a commitment to attend it, through a document which is called “Termo de Compromisso de Comparecimento – TCC”. The main objective of this research consists in analyzing and assessing the prison legality of the author who assumes the “TCC”, the possibility of the Military Police of Minas Gerais (PMMG) do the “TCC”, and thereby not take to prison the author of a flagrant violation, and also the possibility of the PMMG do the “Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO”. The “TCO” is nothing more than an informative document of the fact, produced by the police and directed to the special court, containing the qualification of the persons involved in the event and its criminal classification. The emphasis of the research is to do the analysis of the article 69 of the aforementioned law, which requires that the police authority should do the “TCO” or the “TCC”. As the law has not defined the concept of police authority, its interpretation is searched through doctrinal analysis and case law, especially the decisions by the Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ). In these sources prevails the understanding that the expression police authority - for the purposes of the law about the special criminal courts - includes the military police. In this context, analyzing the case of Minas Gerais, notwithstanding a legal document of the local court recommending that the “TCO” can only be done by the Commissioners of the Civil Police Department, in August of 2011, a joint resolution was approved, issued by the State Secretary for Social Defense and the Commanders of the Military Police, Civil Police and Fire Brigade. The resolution instructed the military police, which is faced to a flagrant violation of the aforesaid law, to do the “TCC”, the police report and, therefore, not take to prison the author of a flagrant violation. It is proved by this research that the three questions are legal: taking to prison even with the “TCC”, doing the “TCC”, provided that the author of the flagrant violation is not taken to prison, and, finally, doing the “TCO” (this one, depending on the revocation of the mentioned legal document from the local court).*

*Keywords: criminal violations of lower offensive potential - article 69 of Law 9.099/95 - police authority - “TCC” - “TCO” - not taking to prison the author of a flagrant violation - PMMG*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE SE RELACIONAM AO TEMA .....</b>	<b>12</b>
<b>2.1 A hierarquia das normas .....</b>	<b>12</b>
<b>2.2 Conceito de princípios .....</b>	<b>13</b>
<b>2.3 Princípios em espécie .....</b>	<b>15</b>
2.3.1 Cidadania .....	15
2.3.2 Dignidade da pessoa humana .....	18
2.3.3 Presunção de inocência .....	21
2.3.4 Legalidade .....	23
2.3.5 Eficiência .....	26
2.3.5.1 O princípio constitucional da eficiência .....	26
2.3.5.2 O princípio da eficiência pela ótica da PMMG .....	29
<b>3 ASPECTOS LEGAIS QUE SE RELACIONAM AO TEMA .....</b>	<b>31</b>
<b>3.1 A Lei n. 9.099/95 (aspectos históricos e genéricos) .....</b>	<b>31</b>
<b>3.2 Reflexões sobre a prisão em flagrante .....</b>	<b>37</b>
<b>3.3 O dever de prender em flagrante pela ótica do Direito Administrativo .....</b>	<b>43</b>
<b>3.4 O conceito genérico de autoridade policial .....</b>	<b>47</b>
<b>3.5 O alcance do conceito de autoridade policial para a Lei n. 9.099/95 .....</b>	<b>50</b>

<b>3.6 O Termo Circunstanciado de Ocorrência .....</b>	<b>56</b>
<b>3.7 O Termo de Compromisso de Comparecimento ao Juizado Especial Criminal ...</b>	<b>62</b>
<b>4 ASPECTOS NORMATIVOS .....</b>	<b>68</b>
<b>4.1 A missão da PMMG .....</b>	<b>68</b>
<b>4.2 As recentes mudanças culturais e o novo perfil profissional na PMMG .....</b>	<b>72</b>
<b>4.3 As ações e operações policiais militares em Minas Gerais .....</b>	<b>75</b>
<b>4.4 A Portaria n. 272/GACOR/2001-TJMG .....</b>	<b>78</b>
<b>4.5 A Resolução Conjunta n. 148/2011- SEDS .....</b>	<b>81</b>
<b>5 CONCLUSÕES E SUGESTÕES .....</b>	<b>86</b>
<b>6 REFERÊNCIAS .....</b>	<b>93</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho tem como tema a análise e a aferição da legalidade das ações e operações da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG) em face da Lei n. 9.099/95, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais, além de disciplinar outras providências de caráter processual.

A missão das polícias militares brasileiras encontra-se descrita no art. 144, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) e consiste na realização do policiamento ostensivo e da preservação da ordem pública.

A PMMG ainda possui sua missão determinada pela Constituição Estadual de 1989 (CE/89), em seu art. 142, cabendo-lhe um rol pouco mais extensivo que o texto nacional. Nesse sentido, compete-lhe a polícia ostensiva de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as atividades relacionadas com a preservação e a restauração da ordem pública, além da garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicos.

Nota-se que, a fim de cumprir sua missão, a PMMG deve realizar ações e operações de caráter preventivo e repressivo, sendo nestas a prisão em flagrante a sua principal consequência. Pelo Código de Processo Penal, ela é considerada um dever legal de agir pelas autoridades policiais, em face de determinada pessoa que comete uma infração penal (ou seja, um crime ou uma contravenção penal) prevista em lei.

Já disciplinada na própria CRFB/88, em seu art. 98, I, somente no ano de 1995 foi então aprovada a lei dos juizados especiais, que passou a distinguir os autores de infração penal de menor potencial ofensivo dos demais. Aclara-se que as infrações penais abarcadas pela aludida lei são aquelas em que a pena máxima prevista não ultrapasse dois anos.

Com isso, o autor enquadrado pela Lei n. 9.099/95 passou a ter o direito de dispor de algumas benesses, a exemplo da suspensão condicional do processo, da transação penal e da não imposição da prisão em flagrante delito, acaso preste o compromisso de comparecimento ao juizado especial criminal (TCC), perante a autoridade policial. Assevera-se que esta expressão não foi definida ou identificada pela lei.

A doutrina e a jurisprudência majoritária apontam para um consenso de que o entendimento do termo autoridade policial, para os fins do art. 69 da Lei n. 9.099/95, abrange os integrantes das polícias militares, por isso, são eles competentes para realizar o TCC e, conseqüentemente, o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO).

Todavia, na maioria dos estados brasileiros, incluindo o Distrito Federal, a Polícia Militar não realiza o TCC e muito menos o TCO, ficando esses procedimentos a cargo, único e exclusivo, das polícias civis ou mesmo da federal, a depender do tipo de infração penal cometida.

Especificamente no Estado de Minas Gerais, por meio de uma recente Resolução oriunda da Secretaria de Defesa Social, o TCC passou a ser adotado pela PM em substituição à prisão em flagrante, entretanto, o TCO ainda continua a cargo da Polícia Civil. Quanto a essa orientação, vige a recomendação emanada de um provimento da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça, elaborado ainda no ano de 2001.

O tema está delimitado pela análise e aferição da legalidade das ações e operações da PMMG em face da lei dos juizados especiais, sob a égide das fontes formais imediatas do Direito, sendo estas a CRFB/88, as leis nacionais e os atos normativos estaduais. Também são analisadas as fontes formais mediatas, como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, os vários posicionamentos doutrinários que circundam o tema.

O objetivo geral da pesquisa consiste em verificar se as prisões em flagrante delito dos autores de infração penal de menor potencial ofensivo estão em consonância com a Lei n. 9.099/95, mesmo diante da prestação do TCC ao juizado especial, por parte dos autores.

Já os objetivos específicos traduzem-se na contextualização com supedâneo na doutrina e jurisprudência nacional, do conceito de autoridade policial para os fins da Lei n. 9.099/95, bem como da possibilidade da lavratura do TCO pela PMMG. De igual modo, realiza-se o exame de documentos normativos dos poderes executivo e judiciário mineiros, que disciplinam os procedimentos policiais a ser adotados diante da flagrância das infrações penais de menor potencial ofensivo.

A pergunta que orienta o desenvolvimento do trabalho é a de se verificar se a prisão em flagrante ou a lavratura do TCC ao juizado, resultante das ações e operações da PMMG diante das infrações penais de menor potencial ofensivo, podem ser consideradas legais em face da Lei n. 9.099/95.

Respondendo-se à indagação e apresentando-se uma hipótese estabelecida, verifica-se que não só as prisões em flagrante, mas também as liberações dos autores de infrações penais de menor potencial ofensivo que prestem o compromisso de comparecimento ao juizado, podem, legalmente, ser realizadas pelo policial militar atendente das respectivas ocorrências.

Considerando-se os objetivos almejados no presente trabalho, realiza-se, como metodologia, uma pesquisa bibliográfica e documental, promovendo-se a revisão teórica, bem como a busca da base conceitual (tanto em obras doutrinárias, quanto em decisões da jurisprudência) dos principais termos e institutos que se relacionam ao tema.

A fim de que os escopos deste trabalho possam ser fielmente colimados, o tema está subdividido em seis seções. Esta, sendo a primeira, presta-se a apresentar os aspectos introdutórios da pesquisa.

A seção 2 cuida dos referenciais constitucionais que delineiam o tema, analisando-se os princípios constitucionais de cidadania, dignidade da pessoa humana, presunção de inocência, legalidade e eficiência.

A seção 3 enfoca os aspectos legais que se relacionam mais diretamente ao tema do trabalho, a exemplo da Lei n. 9.099/95, ocasião em que são apontados os seus aspectos históricos e genéricos. Analisa-se também a prisão em flagrante, o conceito genérico de autoridade policial e o seu alcance para os fins da Lei n. 9.099/95, o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) e o Termo de Compromisso de Comparecimento (TCC) ao juizado especial criminal.

A seção 4 aponta os fundamentos normativos atinentes ao tema, como a missão da PMMG, as suas recentes mudanças culturais e o novo perfil profissional dos seus ingressantes, as ações e operações policiais militares em Minas Gerais, a Portaria n. 272/GACOR/2001-TJMG e a Resolução Conjunta n. 148/2011.

A seção 5 apresenta um resumo conclusivo diante de tudo o que foi pesquisado, ocasião em que são apresentadas algumas sugestões para maior eficiência dos atos normativos reguladores da conduta operacional da PMMG, em face da lei dos juizados especiais criminais.

Por derradeiro, a seção 6 exhibe todo o acervo bibliográfico e jurisprudencial consultado para o desenrolar do presente trabalho.

## **2 DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE SE RELACIONAM AO TEMA**

### **2.1 A hierarquia das normas**

Para a base teórica do presente trabalho, buscar-se-á primeiramente o fundamento constitucional, logo em seguida o legal e por último o normativo de caráter administrativo, a fim de elucidar o tema ora proposto, bem como comprovar se, de fato, as ações e operações policiais militares são consideradas legais em face da Lei n. 9.099/95.

O trabalho respeitará o posicionamento e a hierarquia das normas, sendo mister afirmar-se que a Constituição é a norma suprema e prevalente em relação às demais e que estas, sob pena de ser declaradas inconstitucionais pelo poder judiciário, não podem contrariá-la ou ignorá-la.

Nesse sentido, preleciona o jurista austríaco Kelsen (2006, p. 232): "a ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de ordem jurídica".

O autor, que era e ainda é considerado um rigoroso positivista, pois reputava o direito posto e escrito como a principal e mais importante fonte normativa, afirmava que as normas jurídicas hierarquizadas sempre deveriam estar livres de influências sociológicas, ideológicas, ou políticas, estando nesse pensamento a origem de sua principal e mais conhecida obra, denominada "Teoria Pura do Direito".

Entendia Hans Kelsen que o conceito e a validade do texto constitucional se esboçavam por meio de uma representação piramidal, sendo a norma fundamental, ou seja, a Constituição de um Estado o seu ápice, e as normas legais infraconstitucionais viriam logo em seguida, até se chegar aos atos normativos de natureza administrativa, que seriam a base dessa pirâmide.

Mesmo diante da polêmica gerada em torno de Kelsen, mormente porque as normas jurídicas são elaboradas e aprovadas pelos representantes do povo <sup>1</sup> e, portanto, influenciadas pelos interesses sócio-políticos de maiorias e até mesmo de minorias, outro autor de renome ratifica o posicionamento de superioridade da norma constitucional, utilizando, para tanto, a comparação das normas em um plano piramidal. Dessarte, Canotilho (2003, p.700) assim assere:

A ideia básica do princípio da hierarquia é esta: os actos normativos (leis, decretos-leis, tratados, decretos legislativos regionais, regulamentos) não têm todos a mesma hierarquia, isto é, não se situam num plano de horizontalidade uns em relação aos outros, mas sim num plano de verticalidade, à semelhança de uma pirâmide jurídica.

Embora os tipos normativos (em especial os decretos legislativos regionais, que não guardam similitude com o direito brasileiro) mencionados pelo autor refiram-se à Constituição Portuguesa, sua afirmativa corrobora a de Kelsen no sentido de ser a Constituição a principal base normativa e originária de determinada sociedade.

Com base nesse raciocínio, esta seção cuidará dos princípios constitucionais que influenciam diretamente sobre o tema em voga, mas mencionará, também, por uma questão de oportunidade e sem mais delongas (pois serão tratados em seções próprias), o respaldo legal e administrativo-normativo da PMMG de seus principais conceitos e institutos, quando assim for necessário.

## 2.2 Conceito de princípios

De início, a fim de se desenvolver um estudo mais completo e, por conseguinte, mais legítimo, é necessário averiguar-se qual o significado jurídico do vocábulo princípio, uma vez que as normas a seguir analisadas não o definem de forma expressa ou mesmo tácita.

---

<sup>1</sup> As leis são aprovadas pelos membros do poder legislativo e sancionadas pelo chefe do executivo, salvo as emendas constitucionais, que são aprovadas e promulgadas pelas mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Excepcionalmente, “o próprio povo” possui legitimidade para apresentação de projetos de lei, por meio da chamada iniciativa popular, prevista nos arts. 14, III, e 62, § 2º, da CRFB/88, conforme se verifica:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...] III - iniciativa popular.

Art. 62, § 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Plácido e Silva (2006b, p.458), afirma que os “princípios são o conjunto de regras ou preceitos que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando a conduta a ser tida em uma operação jurídica”.

Já Mello (2009, p.893), em um sentido mais metafórico, porém mais abrangente, menciona:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

A despeito da importância do fato de que todos devam respeitar os princípios e aduzindo a hierarquia que ocupam dentro de determinado ordenamento jurídico, Mello (2009, p.894) ainda enfatiza:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema.

Dessa forma, verifica-se pelas definições trazidas, que os princípios são os pontos básicos que servem de base para a elaboração e a aplicação de qualquer ramo do conhecimento, inclusive das ciências jurídicas.

Os princípios estão no mesmo patamar das normas jurídicas, sejam elas constitucionais ou infraconstitucionais, constituindo, pois, a base do próprio modelo de estado nacional brasileiro.

Insta salientar-se que existem no ordenamento jurídico os princípios expressos, como os que serão analisados na presente seção e outros implícitos, mas que nem por isso perdem sua condição de obrigatoriedade.

Depois de verificada a importância dos princípios dentro do ordenamento jurídico, passa-se doravante, dentro do tema proposto, a analisá-los em espécie.

## 2.3 Princípios em espécie

### 2.3.1 Cidadania

O termo cidadania possui, basicamente, duas acepções, sendo necessário analisar-se, primeiramente, o seu sentido genérico e, posteriormente, o seu sentido jurídico, de modo a se verificar em qual deles deve a Polícia Militar focar suas ações e operações policiais preventivas e repressivas.

Na etimologia da palavra, cidadania deriva do latim *civitas*, que significa cidade, sendo cidadão todo aquele que habita a cidade, ou a ela pertence, não se permitindo nenhuma distinção entre suas classes, origens, convicções religiosas, políticas ou outras quaisquer, para qualificá-la como tal.

Em sentido amplo, a palavra cidadania refere-se à proteção e o respeito que todas as pessoas devem obter do Estado e de seus agentes, bem como dos seus pares, sob pena de se violar um direito fundamental assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), conforme reza o seu primeiro artigo: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II - a cidadania.”

É a esse amplo sentido é que o art. 1º da CRFB/88 invoca a cidadania, não como um mero direito, mas sim como um fundamento que deve nortear todo o sistema jurídico nacional, salientando-se que referido dispositivo constitucional se localiza no Título I, denominado Princípios Fundamentais.

Nesse sentido, destaca-se a posição de Silva (2006c, p.104-105):

A cidadania está aqui num sentido mais amplo do que o titular de direitos políticos. Qualifica os participantes da vida do Estado, do reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal (art. 5º, LXXVII). Significa aí, também, que o funcionamento do Estado estará submetido à vontade popular. E aí o termo conexas-se com o conceito de soberania popular (parágrafo único do art. 1º), com os direitos políticos (art. 14) e com o conceito de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), com os objetivos de educação (art. 205), como base e meta essencial do regime democrático.



Nota-se que a cidadania ora analisada parece abranger o sentido amplo, entretanto, cabe ressaltar-se que em algumas ocasiões, a exemplo da legitimidade para se ajuizar uma ação popular <sup>2</sup>, deve prevalecer o sentido jurídico da expressão.

Essa acepção é assim tratada por Plácido e Silva (2006a, p.288): “é a expressão que identifica a qualidade da pessoa que, estando em plena posse da capacidade civil, também se encontra investida no uso e gozo de seus direitos políticos”.

No mesmo sentido, leciona Silva (2006c, p.345-346): “Cidadania qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política”.

Basicamente, o sentido jurídico de cidadão recai a determinada pessoa que pode votar e ser votada para alguns cargos dos poderes legislativo e executivo, observadas algumas restrições de idade e de cidadania nata, como, por exemplo, o caso dos requisitos constitucionais para pleitear, eleger-se e assumir o cargo de Presidente da República.

Há ainda de se ressaltar que o termo cidadania também deve ser analisado numa terceira vertente, que é a da concepção dos direitos humanos, conforme o exposto na Diretriz reguladora da atuação da Polícia Militar de Minas Gerais segundo a filosofia dos Direitos Humanos (Minas Gerais, 2010e, p. 21-22):

Na verdade, as normas de Direitos Humanos foram criadas para oferecer garantias de direitos a todas as pessoas. [...] O policial, como promotor dos Direitos Humanos, deve ter a convicção de que esses direitos foram criados para todas as pessoas, inclusive para ele próprio.

Os direitos das pessoas estão garantidos na Constituição da República Federativa do Brasil, mais especificamente no art. 5º, os quais elencam direitos e liberdades individuais, fundados na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Conclui-se que Direitos Humanos são para todos, integram o cotidiano de todos os cidadãos e, principalmente, do cidadão policial, o qual tem a nobre missão de servir e proteger a sociedade da qual ele faz parte.

---

<sup>2</sup> Dispõe o art. 5º, LXXIII, da CRFB/88 que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. O entendimento da expressão “cidadão” nesse dispositivo constitucional é o jurídico e não o genérico.

Outros exemplos da terminologia cidadão em seu sentido jurídico estão nos arts. 61 (iniciativa popular para proposição de leis), 89, VII (composição do Conselho da República), 101 (composição do Supremo Tribunal Federal), 103-B, XIII (composição do Conselho Nacional de Justiça), 130-A, VI (composição do Conselho Nacional do Ministério Público), e 131, §1º (requisito de escolha do Advogado-Geral da União).

Portanto, a ideia de cidadania dissociável dos direitos humanos parece ser inconcebível, uma vez que devem centrar-se num só elemento, devendo um estar contido no outro, sendo, portanto, complementares ou mesmo únicos.

Dada a necessidade de que qualquer cidadão (em seu amplo sentido) deve ser a preocupação da PMMG, no seu ducentésimo trigésimo sexto aniversário, em ato solene realizado na Academia de Polícia Militar, no dia 9 de junho de 2011, foi lançado o Programa Polícia para a Cidadania, o qual é inspirado na política pública de governo do Estado de Minas Gerais.

Esse programa inaugura uma nova fase do modelo de gestão interna e de prestação de serviços à sociedade, não só pelo viés da segurança pública, mas direcionada a todas as pastas governamentais mineiras. Com isso, logo no seu lançamento, foi definido:

Com o entusiasmo e profissionalismo de cada um, do Soldado mais moderno ao Comandante-Geral, conseguiremos fazer a grande transição que esse mesmo futuro nos exige a partir de agora: uma transição silenciosa, porém, firme, lúcida e coerente, mas que decididamente conduza a Polícia Militar a um novo patamar de excelência em serviços.

Trata-se da Polícia para a Cidadania, um conceito novo, que balizará uma profunda transformação organizacional, em direção ao melhor aproveitamento de suas qualidades e potencialidades, especialmente no tocante à prevenção criminal. Cel PM Renato Vieira - Comandante-Geral da PMMG.<sup>3</sup>

Com outras palavras, mas sintetizando e corroborando com o mesmo pensamento, destaca-se o trecho:

Contribuir para que Minas Gerais torne-se o melhor Estado para se viver exige da PMMG manter-se coesa, atenta ao seu ambiente externo, especialmente para que seja cada vez mais confiável, o que exige boa qualidade na formação das pessoas, dentro de competências mais instrumentais (para os níveis operacionais) e mais conceituais e técnicas (para os demais níveis).

O programa Polícia para a Cidadania ajudará a organizar um complexo rol de potencialidades da nossa Organização. Estamos caminhando para ser mais capazes de explicar correlações entre causas indiretas de criminalidade, agora que conseguimos ajudar a chegar a metas muito positivas em todos os indicadores pactuados. Cel PM Márcio Martins Sant'Ana - Chefe do EMPM<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Citações extraídas do Jornal PM Notícias On Line Especial 236º ano Junho/2011, p.7. Disponível em <<https://intranet.policiamilitar.mg.gov.br/intranet/app/publicacao/consulta.action>>. Acesso em 21 jul. 11.

Nesse contexto, sobretudo com o lançamento do Programa Polícia para a Cidadania, a PMMG deverá focar suas ações e operações policiais sempre visando a preocupação com todos os cidadãos, inclusive com os considerados como infratores das normas e das leis, e também a sua proteção e o seu respeito.

### **2.3.2 Dignidade da pessoa humana**

Assim como a cidadania, a Constituição da República de 1988 elenca a dignidade da pessoa humana dentro do Título que cuida dos princípios fundamentais que balizam o país e conseqüentemente os tornam obrigatórios para todos os residentes e pessoas que nele habitam, ainda que de forma transitória, sobretudo, aos detentores e operadores dos poderes republicanos.

A Constituição então trata a dignidade da pessoa humana como um fundamento, *in verbis*: “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana”.

Ao disciplinar a dignidade da pessoa humana como um fundamento, a CRFB/88 impôs a todo poder público (nas três esferas, sendo: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário) um dever de proteção, de respeito e até mesmo de promoção das condições de uma vida digna a todos os ocupantes do território nacional.

Nesse sentido, destaca-se a posição de Novellino (2008, p.207-208):

É possível deduzir ainda que ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos de nossa República, o poder constituinte impôs aos poderes públicos o dever não só de observar e proteger esse valor, mas também de promover os meios necessários ao alcance das condições mínimas indispensáveis a uma vida digna e ao pleno desenvolvimento da personalidade. *Observar* significa que os poderes públicos não poderão realizar atividades prejudiciais à dignidade (obrigação de abstenção); *proteger* implica uma ação positiva por parte desses poderes no sentido de defender a dignidade contra qualquer espécie de violação, sendo que esta ação positiva não consiste em uma proteção em face da necessidade material, mas sim uma intervenção frente a atuação de terceiros que possam violá-la; e *promover* consiste em proporcionar - aqui sim, através de prestações materiais positivas - os meios indispensáveis para que todos tenham acesso às condições necessárias para uma vida digna.

A afirmação do citado autor denota a importância dada pelo texto constitucional em face à dignidade da pessoa humana, considerando esse fundamento como proveniente do chamado “mínimo existencial”<sup>4</sup>, ou seja, o Estado deve atuar efetivamente para atingir seus escopos de garantia do bem estar social, fornecendo, para isso, bens indispensáveis para que todos os indivíduos que habitam o Brasil, mormente, os mais desfavorecidos, possam viver com dignidade.

Tais bens, chamados pelo autor de indispensáveis, são, afora a educação, o lazer, a liberdade de expressão e outros, os previstos no art. 6º da CRFB/88, que assim se encontram disciplinados: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Corroborando a ideia de um mínimo existencial e ainda definindo o conceito de dignidade, pronuncia Moraes (2005, p.16):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, **constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais**, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem as pessoas enquanto seres humanos. (Grifos do autor)

No mesmo sentido, impõe-se a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme o trecho exarado do voto do Ministro Celso de Mello:

[...] Não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele – a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. **Desta forma, entende reiteradamente que a proteção contra aquelas situações compõe o mínimo existencial, de atendimento obrigatório pelo Poder Público, dele não podendo se eximir qualquer das entidades que exercem as funções estatais, posto que tais condutas ilícitas afrontam o direito universal à**

---

<sup>4</sup> Sarlet (2007, p.33), de modo didático e preciso, assim conceitua o mínimo existencial: “O conjunto de prestações materiais indispensáveis para assegurar a cada pessoa uma vida digna, saudável, e que este tem sido identificado como constituindo o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, que estaria blindado contra qualquer intervenção do Estado e da sociedade.”

**vida com dignidade, à liberdade e à segurança.** Cumpre-se advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. ADPF 45/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo/STF nº 345/2004. Julgado em 29 abr. 2004, publicado no DJE em 04 mai. 2004. Grifos do autor.

Verifica-se, portanto, que a dignidade da pessoa humana no Brasil, deve ser considerada como um dos principais valores a serem observados pelo poder público, devendo, pois, estar na mesma hierarquia e indissociável do direito à vida, porquanto este não deve ser entendido de modo isolado e sim como um direito à vida digna a qualquer ser humano.

Esses fundamentos constituem-se como uma obrigação estatal de asseguramento a todos os que residem e habitam o país.

Nesse contexto, as forças policiais, sobretudo, a Polícia Militar que lida na prevenção à infração penal, devem manter todas as suas ações, mesmo as repressivas, calcadas na dignidade da pessoa humana.

Ainda no tocante à exigência da efetiva observância da dignidade da pessoa humana pelas forças policiais, José Alaya Lasso (*apud* Greco, 2010, p. 13) afirma:

Quando um responsável pela aplicação da lei viola a lei, o resultado é, não apenas um atentado à dignidade da pessoa humana e à própria lei, mas também um erguer de barreiras à eficaz atuação da polícia. As violações da Lei por parte das forças policiais têm múltiplos efeitos práticos:

- . diminuem a confiança do público;
- . agravam a desobediência civil;
- . resultam na libertação dos culpados;
- . deixam a vítima do crime sem que lhe faça justiça pelo seu sofrimento;
- . obrigam os serviços de polícia a adotar uma atitude de reação e não de prevenção;
- . provocam críticas por parte da comunidade internacional e dos meios de comunicação social e colocam o respectivo Governo sob pressão.

É com muita propriedade e clareza que o autor consegue demonstrar várias das consequências possíveis em face do despropositado descumprimento, pelos policiais, das leis e sobretudo do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

### 2.3.3 Presunção de inocência

O princípio em epígrafe deriva, por lógica, de uma presunção de não culpabilidade, que garante o *status* de inocente e o direito de não ostentar nenhum tipo de antecedente àquele que, mesmo respondendo por algum tipo de ilícito cível, administrativo ou até uma infração penal <sup>5</sup>, ainda não sofreu a condenação penal transitada em julgado, ou seja, aquela ainda não seja definitiva, não mais passível de recurso.

Esclarece-se que o termo presunção significa aquilo que é ou parece ser até que algo seja provado em contrário e que, portanto, possa desconstituir ou mesmo alterar a verdade ou a afirmação exordial.

A presunção de inocência encontra-se inserta na Constituição da República de 1988: “Art. 5<sup>a</sup>, LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Acerca desse princípio e partindo do pressuposto que o termo mais acertado seria o princípio da não culpabilidade, destaca Lenza (2010, p.786-787):

De maneira precisa anotam Bechara e Campos, melhor denominação seria princípio da não culpabilidade. Isso porque a Constituição Federal não presume a inocência, mas declara que ninguém será considerado culpado antes da sentença condenatória transitada em julgado.

Como reflexo, destacamos a abolição do lançamento do nome do acusado no rol dos culpados, quando da pronúncia.

Razão assiste ao citado autor especialmente no tocante à expressão presunção de não culpabilidade, visto denotar o entendimento de que por mais provas e evidências que se apresentem (mormente as que são exaustivamente exploradas pela mídia) em detrimento de alguém, este não pode ser considerado culpado até que se transcorra um processo devidamente previsto em uma lei.

Acrescenta-se que tal processo deve assegurar a faculdade de participação efetiva de defesa (devido processo legal, ampla defesa e contraditório) e o conseqüente julgamento. Só depois de uma condenação, em que não houvesse mais a possibilidade de cabimento de recursos, uma pessoa poderia ser considerada culpada.

---

<sup>5</sup> Infração penal é uma das modalidades de ato ilícito ou contrário a lei, que compreende tanto os crimes quanto as contravenções penais, as quais estão previstas nos Códigos Penais Comum e Militar e ainda nas demais leis penais especiais.

Muito se discute na doutrina se tal princípio teria o condão de afastar a prisão daquele que ainda não foi definitivamente condenado, ou seja, se poderia ser detido e capturado por uma das modalidades de prisão provisória.

A respeito das prisões provisórias, que se classificam em preventiva, temporária e em flagrante, mormente esta que comumente é desencadeada pelas polícias militares, Moraes (2005, p. 103) faz um oportuno esclarecimento:

A consagração do princípio da inocência, porém, não afasta a constitucionalidade das espécies de prisões provisórias, que continua sendo, pacificamente, reconhecida pela jurisprudência, por considerar a legitimidade jurídico-constitucional da prisão cautelar, que, não obstante a presunção *juris tantum* de não culpabilidade dos réus, pode validamente incidir sobre seu *status libertatis*. Desta forma, permanecem válidas as prisões temporárias, em flagrante, preventivas, por pronúncia e por sentenças condenatórias sem trânsito em julgado.

Vale ressaltar que em face da Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011 (lei que alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, à fiança, à liberdade provisória e a demais medidas cautelares, além de outras providências) a prisão por sentença condenatória sem trânsito em julgado, prevista, até então, no art. 393 do mencionado Código, foi revogada, ou seja, não mais faz parte do ordenamento jurídico nacional.

Salienta-se que a partir da nova lei, a apelação de sentença condenatória terá efeito suspensivo, como regra, ou seja, basta que o réu recorra por meio da Apelação, que deverá ser colocado em liberdade, imediatamente.

A tônica do princípio constitucional em comento, portanto, deve ser a de que todos são inocentes até que sejam definitivamente condenados, o que não afasta a possibilidade de se efetuar a prisão de quem quer que se encontre em situação de flagrante delito, guardadas as limitações legais e doutrinárias peculiares a essa modalidade de prisão especial, as quais serão analisadas a seguir em seção própria.

A pensar de modo contrário, isto é, em respeito ao princípio da presunção de inocência, acaso não pudesse se efetuar prisões em flagrante delito, o clima de insegurança pública e jurídica reinaria na sociedade brasileira, o que seria totalmente incoerente e descabido.

### 2.3.4 Legalidade

Com base na própria teoria de Kelsen, a lei seria a segunda norma hierárquica do ordenamento jurídico, e a expressão legalidade, qualquer relação ou situação advinda daquele instrumento normativo.

O conceito de legalidade, dessa forma, provém da própria lei, de tudo aquilo que lhe é peculiar, que lhe respeite e, por conseguinte, que não lhe contrarie. Nesse sentido, o Dicionário Aurélio a conceitua como: “qualidade de legal. Sistema conforme a lei” (FERREIRA, 2001, p. 421).

No mesmo sentido, porém de forma mais técnica e voltada para as ciências jurídicas, De Plácido e Silva assim a define: “Derivado do latim, *de legais*, quer exprimir a situação da coisa ou do ato, que se mostra dentro da ordem jurídica ou é decorrente de preceitos de lei. É, pois, a ação exercida dentro da ordem jurídica ou na conformidade das regras e solenidades prescritas em lei [...]” (SILVA, 2006b, p. 56)

Adotando uma interpretação ainda mais ampla, Canotilho (2003, p.1167) considera a legalidade como um princípio-garantia, afirmando: “Há outros princípios que visam instituir directa [sic] e imediatamente uma garantia dos cidadãos. É lhes atribuída uma densidade de autêntica norma jurídica e uma força determinante, positiva e negativa. Refiram-se, a título de exemplo, o princípio *nullum crimen sine lege e de nulla poena sine lege* [...]”

A expressão latina afirmada pelo autor traduz-se num tradicional brocardo jurídico de direito penal, pelo qual não pode haver a previsão de um crime e/ou de uma pena, sem uma prévia cominação (previsão) legal, destacando-se por oportuno que nos termos do art. 22, I, da CRFB/88, somente a União, por meio do Congresso Nacional, pode legislar sobre matéria penal.

De fato, não só a legalidade, como os demais princípios e fundamentos ora analisados, devem ser considerados como parte de um rol de princípios-garantia, expressão cunhada pelo português Canotilho.

Caio Tácito (*apud* Assis, Neves e Cunha, 2007, p.22) estabelece uma importante relação entre a legalidade e a competência do agente público:



A primeira condição da legalidade é a competência do agente, não há, em Direito Administrativo, competência geral ou universal: a lei preceitua em relação a cada função pública, a forma e o movimento do exercício das atribuições. Não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de Direito. A competência é, sempre, um elemento vinculado, objetivamente fixado pelo legislador.

Verifica-se disso que a legalidade é indissociável da capacidade de ação dos representantes públicos, denominada competência do agente público, conceito esse que não carece de mais aprofundamento na presente seção.

A legalidade encontra-se disciplinada como um princípio específico inserto em duas seções diversas da Constituição da República de 1988, sendo a primeira, no capítulo referente aos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos <sup>6</sup> e a segunda no que regula a Administração Pública <sup>7</sup>.

No que concerne aos direitos e deveres individuais coletivos, Lenza (2010, p.756) afirma:

O princípio da legalidade surgiu com o Estado de Direito, opondo-se a toda e qualquer forma de poder autoritário, antidemocrático. [...] Mencionado princípio deve ser lido de forma diferente para o particular e para a administração. Vejamos: no âmbito das relações particulares, pode-se fazer tudo o que a lei não proíbe, vigorando o princípio da autonomia da vontade, lembrando a possibilidade de ponderação desse valor com o da dignidade da pessoa humana e, assim, a aplicação horizontal dos direitos fundamentais nas relações entre os particulares, conforme estudado.

Já em relação à administração, ela só poderá fazer o que a lei permitir. Deve andar nos trilhos da lei, corroborando a máxima do direito inglês: *rule of law, not of men*<sup>8</sup>. Trata-se do princípio da legalidade estrita, que, por seu turno, não é absoluto! Existem algumas restrições, como as medidas provisórias, o estado de defesa, o estado de sítio [...]

Nessa primeira concepção, o princípio é estudado no ramo do direito constitucional, já em relação à segunda acepção, ligada à Administração Pública, é estudado pelo direito administrativo, o que explica a diferença de enfoque.

---

<sup>6</sup> Art. 5º, II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

<sup>7</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

<sup>8</sup> O *Rule of Law, not of men*, significa Estado de direito, não de homens. Tal expressão ajuda explicar a importância da legalidade como limitador dos poderes do rei em relação a seus súditos, desde a época da Constituição Inglesa de 1215, significando dizer que mesmo na época das monarquias absolutas, a lei do império também continha os abusos dos monarcas.

Nesse sentido, Mello (2009, p.98) o descreve:

"Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de *qualquer Estado*, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o princípio da legalidade é o *específico do Estado de Direito*, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o direito administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

Nota-se que a legalidade surge justamente para parametrizar as relações sociais e ao mesmo tempo limitar os poderes dos governantes. Estes não podem fazer o que simplesmente quer e sim o que o povo, por meio dos seus representantes do poder legislativo, aprovar.

Ainda na ótica do direito administrativo, convém carrear os ensinamentos de Carvalho Filho (2010, p.21-22):

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. [...] É extremamente importante o efeito do princípio da legalidade. Na verdade, o princípio se reflete na consequência de que a própria garantia desses direitos depende de sua existência, autorizando-se então os indivíduos à verificação do confronto entre a atividade administrativa e a lei. Uma conclusão é inarredável: havendo dissonância entre a conduta e a lei, deverá aquela ser corrigida para eliminar-se a ilicitude.

Nota-se, portanto, que esse princípio, assim como os demais já estudados, é dotado de caráter cogente, ou seja, deve ser fielmente obedecido não só pelos detentores do poder, como também por todos os agentes públicos que o representam ou agem em seu nome, nos quais se incluem os militares estaduais, sobretudo os policiais militares<sup>9</sup> que, conforme conforme se demonstrará na seção 3.3, são considerados espécie do gênero agentes públicos.

---

<sup>9</sup> Salienta-se que a Emenda Constitucional n. 18, de 5 fev. 99, modificou a denominação dos Servidores Públicos Militares para Militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, por isso, no presente trabalho o termo policiais militares malgrado a atecnia da expressão refere-se aos militares estaduais da Polícia Militar e não do Corpo de Bombeiros Militar.

O tema enfocado no presente trabalho guarda a devida pertinência com a legalidade, uma vez que as ações e operações policiais militares que redundem em prisão em flagrante delito, mesmo ante ao compromisso de comparecimento ao juizado especial, por parte do autor, serão analisadas à luz da Lei n. 9.099/95.

## **2.3.5 Eficiência**

### **2.3.5.1 O princípio constitucional da eficiência**

O princípio da eficiência representa inovação trazida pela Emenda Constitucional n. 19, de 4 jun. 98, que merece sensível cuidado por constituir importante instrumento para se exigir a qualidade da prestação dos serviços públicos, bem como um satisfatório desempenho dos agentes que o praticam.

Sua correta dicção explica que não basta o Estado, representado pelas funções legislativa, executiva e judiciária, cumprir suas finalidades constitucionais que podem ser resumidas ao atingimento do interesse coletivo, mas deve fazê-lo bem, por meios legítimos e com resultados positivos.

Silva (2006c, p.671-672), no mesmo sentido, assim define o sobredito princípio:

Numa idéia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado. [...] Rege-se, pois, pela regra da consecução do maior benefício com o menor custo possível. Portanto, o princípio da eficiência administrativa tem como conteúdo a relação meios e resultados.

Isso quer dizer, em suma, que a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários. Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas de igualdade dos consumidores.

Mesmo sendo um autor mais clássico, Meirelles (2007, p.102), até hoje um ícone do direito administrativo nacional, refere-se sobre a eficiência como um dos deveres da administração, assim a mencionando em comunhão com a contribuição da citação anterior:

[...] o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Verifica-se claramente que o princípio da eficiência, antes só mencionado pela doutrina, passou a integrar o texto constitucional com *status* de norma obrigatória dirigida a toda a administração pública, a qual contempla todos os poderes e funções públicas nacionais.

Tal norma exige dos agentes públicos o dever de prestar os serviços (sejam eles os essenciais, a exemplo da segurança pública, ou os delegados, a exemplo do transporte público ou da coleta de lixo), com presteza, responsabilidade, exatidão e qualidade.

Mais recentemente, como corolário do princípio da eficiência, a Emenda Constitucional n. 45/2004, denominada “Reforma do Judiciário”, inseriu no art. 5º, inciso LXXVIII, um novo mandamento, o qual merece ser nesta ocasião invocado: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nota-se que não basta que o serviço público seja bem feito, deve também ser realizado num prazo razoável, sob pena de ser corrigido, ou mesmo reparado civilmente por força de decisão judicial, inclusive com a responsabilidade do agente responsável, se agir com dolo ou culpa, por força do preconizado no art. 37, §6º, da CRFB/88<sup>10</sup>, que estabelece a responsabilidade civil do Estado.

---

<sup>10</sup> Dispõe o art. 37, §6º, da CRFB/88: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Não obstante a imprecisão dos termos razoável duração e celeridade, visto não estarem previstos, na maioria dos casos, quais seriam os prazos, há de se ressaltar o destacado avanço e mesmo o ineditismo do assunto no Brasil, uma vez que, nos casos concretos a ser julgados, o poder judiciário pode facilmente aferir o cumprimento ou não desse preceito constitucional.

Nesse sentido, destaca-se o fragmento de recente aresto do STF:

**[...] o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento justificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo** para o encerramento da instrução criminal. Excesso de prazo causado, em parte, pelo não comparecimento do advogado de defesa na Sessão do Tribunal do Júri, o que deu causa a que o Juiz nomeasse defensor público e determinasse a expedição de ofício à OAB comunicando a ausência injustificada do advogado.” (HC 97.461, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 12-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 1º-7-2009.) Grifos do autor.

Observa-se pela decisão do Supremo Tribunal Federal que a razoável duração do processo não é passível de uma aferição objetiva ou simples, mas sim subjetiva e complexa, entretanto, a eficiência da administração pública pode ser facilmente detectada nos casos concretos julgados pelo poder judiciário e mesmo pela própria administração em seu poder-dever de autotutela, que significa, em suma, a obrigação de anular os seus atos ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos.

Por fim, há ainda de se destacar que a eficiência deve buscar os fins para os quais foram criadas as normas. Nesse sentido, alerta-se que a Lei n. 9.099/95 (como se verá na Seção 3.1), além de almejar a solução mais célere das infrações penais, sob seu alcance, preocupa-se em processar fatos que antes não eram alcançados pelo procedimento comum (ordinário ou sumário), previsto no Código de Processo Penal.

### 2.3.5.2 O princípio da eficiência sob a ótica da PMMG

Demonstrou-se pelo princípio da eficiência que se almeja serem não só os serviços públicos, mas também toda a atividade estatal, realizados com adequação às necessidades da sociedade, que é o sentido e o real escopo do próprio Estado, aliando-se à qualidade e à otimização dos recursos disponíveis à consecução do bem comum.

Oportuno destacar-se a sintética, todavia esclarecedora definição de Carvalho Filho (2010, p.32): “O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional”.

Com fulcro nos ensinamentos do autor, é que espera que as instituições policiais, sobretudo a PMMG, apresentem nas suas ações e operações policiais, alinhando-se a legalidade de todos os seus atos a um satisfatório e produtivo resultado, que deve impactar diretamente na prevenção criminal.

Portanto, numa vertente um tanto quanto menos abrangente do que demonstra a doutrina acerca do princípio da eficiência, a PMMG preocupa-se também com a rapidez no atendimento de suas ações e operações policiais, sendo oportuno destacar-se a Diretriz Geral para Emprego Operacional da Polícia Militar de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 2010-c, p.53), *in verbis*:

A rapidez na resposta é fator primordial para a eficiência e eficácia das ações e operações a cargo da Polícia Militar, cujo objetivo maior é prestar um atendimento ao público com excelência.

O tempo decorrido entre o recebimento de uma solicitação e a transmissão da ocorrência a uma Unidade ou Fração deve ser o mínimo necessário. O procedimento de primeiro confirmar a solicitação para depois acionar uma guarnição deve ser eliminado.

[...] A agilidade no atendimento não deve significar o desprezo dos necessários cuidados por parte do militar, quanto a sua segurança e a de terceiros; a rapidez deve ser compatível com a urgência de sua intervenção.

Verifica-se que a necessária rapidez é de suma importância no correto e ideal atendimento policial militar à sociedade, sendo algo marcadamente defendido e ao mesmo tempo cobrado na PMMG.

Não obstante a aludida rapidez no atendimento, é conveniente esclarecer que ela não deve comprometer os aspectos da segurança de pessoas ou do próprio policial, tampouco pode desprezar os ditames constitucionais, legais e normativos, ao pretexto de se atender grandes quantidades de ocorrências em detrimento de sua qualidade.

No mesmo sentido da citação anterior, o Anexo que trata dos deveres e funções do policial militar na Diretriz que regula a atuação da Polícia Militar de Minas Gerais segundo a filosofia dos Direitos Humanos (MINAS GERAIS, 2010e, p.67) assim disciplina:

A resposta eficiente e rápida pela polícia contribui para o aumento da sensação de segurança do cidadão que teve seus direitos desrespeitados. Para o melhor aproveitamento do aparato policial, deve ser levado em conta o tempo decorrido entre o fato e o início do atendimento policial.

A guarnição policial, durante sua atuação, deve adotar os cuidados necessários para não causar, em detrimento de resposta imediata, um mal maior à integridade física do próprio militar e dos demais cidadãos.

Nota-se, portanto, que a ideia de eficiência na PMMG está mais afeta à rapidez no atendimento, o que hoje representa um verdadeiro problema a ser resolvido, tendo em vista a alta demanda de ocorrências, a dificuldade em se arrolar testemunhas, a necessidade de prestação de socorro aos envolvidos e, sobretudo, as dificuldades nos deslocamentos e no registro das ocorrências nas unidades de polícia judiciária, mormente na Polícia Civil.

Salienta-se que esses problemas serão melhor analisados nas Seções 4.4 e 4.5.

### 3 ASPECTOS LEGAIS QUE SE RELACIONAM AO TEMA

Buscar-se-á na presente seção a análise dos fundamentos legais que se relacionam diretamente ao tema, mediante os suportes doutrinário e jurisprudencial.

A seção balizar-se-á nos ensinamentos oriundos das diversas obras e trabalhos científicos pesquisados, ao passo que a jurisprudência auxiliará diretamente na comprovação dos fundamentos do tema, sintetizando as decisões e os posicionamentos dos principais tribunais de superposição nacionais, a exemplo do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Com isso, a seção apresenta-se dividida em sete seções secundárias, a seguir apresentadas.

#### 3.1 A Lei n. 9.099/95 (aspectos históricos e genéricos) <sup>11</sup>

O art. 98, I, da CRFB/88 <sup>12</sup> previu a criação dos juizados especiais, mas somente em 26 set. 1995 foi regulamentado o referido dispositivo constitucional, com a edição da Lei n. 9.099/95.

A origem dessa lei no Brasil remonta a uma minuta de anteprojeto de lei nacional, ainda durante os trabalhos de elaboração da Constituição de 1988, apresentada pelos magistrados Pedro Luiz Ricardo Gagliardi e Marco Antônio Marques da Silva à Associação dos Magistrados do Estado de São Paulo.

O material apresentado foi remetido ao então Tribunal de Alçada daquela unidade federativa, sendo designada, por meio do seu Presidente, uma comissão composta por diversos juízes atuantes naquele foro, com a missão de estudar e aperfeiçoar a ideia.

---

<sup>11</sup> A presente seção utiliza como fonte de pesquisa, além da doutrina citada e referenciada na monografia, a Exposição de Motivos da Lei n° 9.099, de 26-09-95, elaborada pelo autor do Projeto de Lei n. 1.480-A, de 1989, então Deputado Federal Michel Temer. Referido documento se encontra no sítio <[http://www.tjms.jus.br/fonaje/pdf/Exposicao\\_de\\_motivos\\_da\\_lei\\_9099.pdf](http://www.tjms.jus.br/fonaje/pdf/Exposicao_de_motivos_da_lei_9099.pdf)>.

<sup>12</sup> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; [...].



À sobredita comissão, foram integrados por meio de um convite dos magistrados os professores da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Filho e Antônio Scarence Fernandes, salientando-se que tais professores são autores de uma obra doutrinária específica sobre a Lei n. 9.099/95, a qual constitui, entre outras, referência bibliográfica do presente trabalho.

O texto do anteprojeto foi em seguida enviado ao Deputado Federal por aquele Estado Michel Temer (autor de obras afetas ao direito constitucional e atual Vice-Presidente da República), que o protocolou na Câmara dos Deputados.

Nessa casa legislativa, recebeu a designação de PL n. 1480-D, 1989, que após ser submetido a amplo e longo debate público nacional (estendido por aproximadamente seis anos) por representantes de todas as categorias jurídicas, foi então aprovado pela Câmara dos Deputados e sancionado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso.

Ressalta-se que diversos projetos de lei foram aglutinados ao PL n. 1480-D, 1989, que o de n. 3.689/89, de autoria do então Deputado Nelson Jobim, escolhido como o representante da parte cível da Lei n. 9.099/95.

Esses referenciais históricos apresentam-se de forma assemelhada aos escólios de Mirabete (2000) e Grinover *et al* (2005).

Com o propósito de se aclararem os reais escopos da lei dos juizados especiais criminais, importante trecho extraído da Exposição de Motivos da sobredita lei, realizada pelo então Deputado Michel Temer, merece ser destacado:

**Com efeito, a idéia de que o Estado possa e deva perseguir penalmente, sem exceção, toda e qualquer infração, sem admitir-se, em hipótese alguma, certa dose de discricionariedade ou disponibilidade da ação penal pública, mostrou com toda evidência sua falácia e hipocrisia.** Na prática, operam diversos critérios de seleção informais e politicamente caóticos, inclusive entre os órgãos de persecução penal e judiciais. Não se desconhece que, em elevadíssima percentagem de certos crimes de ação penal pública, a polícia não instaura o inquérito, e o Ministério Público e o Juiz atuam de modo a que se atinja a prescrição. **Nem se ignora que a vítima - com que o Estado até agora pouco se preocupou - está cada vez mais interessada na reparação dos danos e cada vez menos na aplicação da sanção penal.** É por essa razão que atuam os mecanismos informais da sociedade, sendo não só conveniente como necessário que a lei introduza critérios que permitam conduzir a seleção dos casos de maneira racional e obedecendo a determinadas escolhas políticas. Grifos do autor.

Manterem-se a apuração, a instrução e a decisão da grande maioria das infrações penais, independentemente da gravidade da conduta ou da pena a ela cominada, em um mesmo procedimento processual (salvo as exceções previstas no CPP), de fato, parecia desarrazoado e excessivamente formal. Por isso, o informalismo foi a grande característica da lei dos juizados especiais criminais.

Nesse sentido, esclarece o autor Júlio Fabrini Mirabete:

Passou-se, assim, a exigir um processo penal de melhor qualidade, com instrumentos mais adequados à tutela de todos os direitos, assegurando-se a utilidade das decisões judiciais, bem como a implantação de um processo criminal com mecanismos rápidos, simples e econômicos, de modo a suplantar a morosidade no julgamento de ilícitos menores, desafogando a Justiça Criminal, para aperfeiçoar a aplicação da lei penal aos autores dos mais graves atentados aos valores sociais vigentes. O aumento da criminalidade, aliás, tornava inevitável que se relegasse a segundo plano pequenas infrações penais, passando a ter preferência no julgamento dos crimes mais graves diante da necessidade de se retirar do convívio social os elementos mais perigosos. De outro lado, ressaltava-se a necessidade de um procedimento sumário para a apuração dessas infrações menores, dando pronta resposta ao ato infracional e evitando as manobras protelatórias que levavam à porta liberatória da prescrição. (MIRABETE, 2000, p. 24) Grifos do autor.

Verifica-se de forma clara que, além da informalidade, celeridade e economia processual, um dos principais objetivos e também consequência da referida lei foi a distinção entre os autores de infração penal de menor potencial ofensivo e os demais.

Sobre as alternativas previstas na lei, ela permite ao autor, mediante a observância de alguns requisitos, beneficiar-se de algum tipo de transação penal, da composição civil dos danos de modo a substituir a responsabilização penal, de ter seu processo suspenso por um período e, posteriormente, ser considerado automaticamente extinto e ainda da não imposição da prisão em flagrante delito em seu desfavor.

Em uma interpretação ainda mais ampla, pode-se concluir que, em relação ao autor de infração penal de menor potencial ofensivo, a lei inspirou-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da presunção de inocência, da mínima intervenção estatal no direito penal e da fragmentariedade, este considerado como sendo apenas uma parte, um fragmento das condutas antissociais que merece a atenção e a consequente reprimenda pelo direito penal.

Com isso, a lei tratou, além de outras medidas, de procedimentos despenalizadores, porquanto estabeleceu aos autores de infrações penais abrangidas pela aludida lei, consequências penais diversas da imposição e muito menos da manutenção da prisão, o que fez com que merecesse uma tratativa legal menos rigorosa e grave, comparando-se com os demais infratores da lei penal.

Nesse sentido, preleciona Eugenio Pacelli:

**A referida lei**, cumprindo, aliás, o comando do art. 98, I, da CF, **deve ser interpretada no contexto de um movimento despenalizador**, ou, ainda mais especificamente, desencarceirizador (tais são os propósitos). **Esse movimento**, cujo ápice resultou na Lei n. 9.714/98, que amplia a aplicação das chamadas penas alternativas, **procura afastar, quanto possível, a imposição da pena privativa da liberdade** (OLIVEIRA, 2009, p.663) Grifos do autor.

Diante dessa despenalização, a Polícia Militar (geralmente, o primeiro órgão público a atuar em face desses infratores) e as Polícias Civil e Federal passaram a ter obrigação legal de diferenciá-los em face da menor gravidade das suas condutas, bem como dos resultados sociais que essas pudessem causar.

Quanto à origem dos institutos tratados pela lei de regência das infrações penais de menor potencial, de igual modo, invoca-se a Exposição de Motivos da lei <sup>13</sup>:

Para chegar ao resultado final, ora apresentado, partiu-se da análise do tratamento dispensado à matéria no Direito Comparado e em projetos brasileiros, a fim de verificar até que ponto poderia deles valer-se para uma legislação moderna, mas adequada à nossa realidade.

**No Direito Comparado, foram descartadas as soluções dos sistemas que adotam o princípio da oportunidade da ação penal, como o norte-americano, com o *plea bargaining*, o francês (art. 40 do CPP), o alemão (art. 153 do CPP) e outros [...]. Sendo da nossa tradição os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública, preferiu-se utilizar como primeiro parâmetro as legislações mais modernas que, embora aguardando fidelidade aos mencionados critérios, adotam a denominada discricionariedade controlada com relação a delitos de menor gravidade.** Ou seja, a Lei italiana de n. 689, de 24-11-81, intitulada "Modificações ao Sistema Penal, Descriminalização" e o Código de Processo Penal português de 17-02-87, bem como o recentíssimo Código de Processo Penal da Itália.

---

<sup>13</sup> Informações extraídas do sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, <[http://www.tjms.jus.br/fonaje/pdf/Exposicao\\_de\\_motivos\\_da\\_lei\\_9099.pdf](http://www.tjms.jus.br/fonaje/pdf/Exposicao_de_motivos_da_lei_9099.pdf)>. Acesso em 06 set. 2011.

Os arts. 77 e seus §§ da lei italiana de 1981 prevêm que o Juiz, nos casos em que forem aplicáveis penas alternativas, a pedido do acusado e após parecer favorável do Ministério Público, aplique-se a sanção, declarando-se em via de consequência "extinta a infração penal", com o registro da pena para o efeito único de impedir um segundo benefício.

O sistema português do Código de 1987, nos arts. 392 e segs., prevê que, nos casos de multa ou de pena detentiva não superior a seis meses, o Ministério Público requeira ao Tribunal a aplicação da pena de multa ou da pena alternativa, funcionando ao mesmo tempo, se for o caso, como representante da vítima, para formular o pedido de indenização civil . [...]

[...] **insere-se perfeitamente na filosofia que informa o Projeto, consistente na desburocratização e aceleração da Justiça penal, e do filão da discricionariedade regulada, no mesmo consagrada, tudo em decorrência do texto constitucional.** Grifos do autor.

Nota-se que a lei dos juizados especiais criminais se inspirou em cuidadosos estudos e análises, sendo consideradas, além de produções nacionais, diversas legislações internacionais. A respeito destas, dois institutos de origem norte-americana merecem um maior destaque.

O primeiro, denominado *plea bargaining*, não foi adotado pela lei brasileira, dada sua Exposição de Motivos. Esse instituto origina-se de uma dogmática costumeira, consistente num tipo de sistema negocial em que a acusação pode celebrar alguns tipos de acordos com a defesa, a fim de se evitar o processo judicial. Tal sistema é bastante criticado, visto ser baseado em barganha, por isso, não aceito no Brasil.

O segundo instituto de grande relevo e ovação dos Estados Unidos da América é a chamada Teoria das Janelas Quebradas, a qual é descrita por Garcia (2004, p. 34):

Em 1982, os americanos George Kelling e James Wilson desenvolveram a Teoria *Broken Windows* (vidro quebrado) [sic], que, em síntese, considerava imprescindível eliminar a desordem para que houvesse a redução da criminalidade, exemplificando que “se você deixar uma janela quebrada, a delinqüência penetrará em sua casa”. Essa teoria, adotada sob a denominação “Operação Tolerância Zero”, pelo Departamento de Polícia de Nova York dos Estados Unidos da América (NYPD-EUA), reduziu drasticamente o índice de criminalidade naquela cidade americana, e, em síntese, funciona da seguinte maneira: se a polícia coíbe a ocorrência de pequenos crimes, que afetam uma, ou algumas pessoas apenas, e que não têm aparentemente qualquer repercussão na comunidade em que acontecem, esta ação policial inibirá a ocorrência tanto de pequenos quanto de grandes crimes, considerados, neste último, o grau da violência empregada e penalidade máxima a ser aplicada pela justiça americana.

Nota-se que, embora pareça um eficiente e confiável instrumento de diminuição do crime, sua implementação no Brasil, por exemplo, encontraria sérias limitações estruturais de precariedade de agentes públicos, de logística (por exemplo, a falta de estabelecimentos penais adequados) e, sobretudo, de ordem principiológica normativa (como o que foi analisado na Seção 2) e mesmo de ordem legal, como a própria Lei n. 9.099/95.

Ademais, uma das grandes críticas recebidas pelo *Broken Windows* é de que o sistema passa a ser eminentemente policial, deixando-se ao alvedrio dessas autoridades públicas a escolha em tratar com mais rigor as infrações penais e conseqüentemente os seus infratores.

No mesmo sentido, apresentam-se as conclusões de Giddens (2005):

Uma falha importante da teoria das janelas quebradas, contudo, é deixar ao critério dos policiais a identificação da desordem social da forma que estes desejarem. Sem uma definição sistemática de desordem, a polícia está autorizada a enxergar praticamente qualquer problema como um sinal de desordem e qualquer pessoa como uma ameaça. De fato, com a diminuição no número de crimes ao longo da década de 1990, na cidade de Nova York, a quantidade de denúncias contra a polícia, por abuso e importunação, aumentou, especialmente de rapazes negros urbanos que se encaixavam no “perfil” de criminoso potencial.

Apesar do enfoque da transcrição supra ser um texto de origem sociológica, pode ser citado um famoso exemplo desse abuso, decorrente de “Tolerância Zero” que ocorreu em outro país de cultura anglo-saxã, qual seja a Inglaterra, ocasião em que o mineiro Jean Charles de Menezes<sup>14</sup>, no ano de 2005, foi brutalmente assassinado pela Scotland Yard no metrô da cidade de Londres.

A execução do brasileiro pela polícia inglesa se deu por uma mera desconfiança de que o autor poderia ser um terrorista árabe, fato ocorrido numa época em que a cidade britânica acabara de ser sofrer um ataque.

---

<sup>14</sup> Informações obtidas no sítio <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u447435.shtml>>. Acesso em 07 set. 2011.

Portanto, bastante controvérsia e insegurança jurídica parecem apresentar o Programa Tolerância Zero oriundo da Teoria das Janelas Quebradas, mormente no Brasil, em que o sistema jurídico é baseado no direito legal estatuído (de origem romano-germânica) e não no direito dos costumes, também chamado de consuetudinário, típico dos países de origem anglo-saxã, como os Estados Unidos e a Inglaterra.

Assevera-se, por derradeiro, que nesse tipo de sistema as práticas sociais reiteradas são a base para a solução jurídica dos litígios existentes, ao contrário do sistema adotado pelo Brasil, em que, para a solução das várias contendas, a base jurídica principal é a norma estatuída.

### 3.2 Reflexões sobre a prisão em flagrante

O mais importante fundamento jurídico da possibilidade da realização da prisão em flagrante encontra-se descrito na CRFB/88, em seu art. 5º, LXI, *in verbis*: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

Nota-se claramente que o Brasil, sendo um Estado Democrático de Direito e signatário do Pacto de São José da Costa Rica, o qual foi inserto no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Decreto n. 678/1992<sup>15</sup>, adotou a liberdade como regra e a prisão como exceção. No que concerne à liberdade, estabelece o Pacto de São José:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
  2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
  3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.”
- [...]

---

<sup>15</sup> Assim versa o aludido Decreto: “Art. 1º. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém [...]”.

Há de se aclarar, todavia, que o fundamento jurídico da prisão em flagrante à época da entrada em vigência do CPP não era o da excepcionalidade, conforme a citação adiante:

Quando da promulgação do Código de Processo Penal, em 1942, outro era o fundamento da prisão em flagrante. Preso alguém em flagrante, não fosse a hipótese de livrar-se solto, em face da insignificância da pena ou de afiançabilidade, o cidadão continuava preso até final sentença. Dizia-se mesmo que a prisão daquele que fosse surpreendido em estado de flagrância satisfazia a opinião pública, tranquilizava [sic] a opinião pública abalada pelo crime e, por último, restaurava a confiança na lei, ordem jurídica e na autoridade. (TOURINHO FILHO, 2010, p. 72)

No mesmo sentido, apresenta-se a posição de Eugênio Pacelli (OLIVEIRA, 2009, p. 466).

Rompendo com a tradição histórica nacional, hodiernamente, a prisão em flagrante deve ser entendida como uma ordem excepcional de segregação social imposta a determinado agente com a conseqüente privação de sua liberdade, sendo esta de caráter efêmero ou mesmo permanente <sup>16</sup>.

A prisão em flagrante somente pode ser imposta ao agente que comete ou que é condenado por algum tipo de infração penal ou ainda pelo cometimento do ilícito civil de inadimplência voluntária e inescusável de pensão alimentícia.

Acerca tal ilícito civil, ressalta-se que atualmente é a única modalidade de prisão civil prevista no Brasil, o que se explica com o advento da Súmula Vinculante n. 25/STF, de 16 dez. 2011<sup>17</sup>, conforme o seguinte verbete: “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”.

A mencionada Súmula restringiu o alcance do preconizado no art. 5º, XLVII, da CRFB/88, que até então permitia as duas modalidades de prisão civil, quer sejam a do inadimplente de pensão alimentícia e do depositário infiel.

---

<sup>16</sup> A mencionada prisão permanente significa que é definitiva, ou seja, não lhe cabe mais recurso. Há a necessidade de esclarecer que no ordenamento jurídico nacional não há pena permanente, como a de morte (em regra) e a prisão de caráter perpétuo, conforme art. 5º, XLVII, da CRFB/88: “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; [...]”.

<sup>17</sup> A Súmula Vinculante n. 25 foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) em 23 dez. 2009. Disponível em <[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stf/0025vinculante.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/0025vinculante.htm)>. Acesso em 30 ago. 2011.

Retornando ao tema do trabalho propriamente dito e ainda no tocante ao conceito de prisão em flagrante, Mirabete (2007, p.361) faz importantes distinções entre os termos comumente utilizados para caracterizá-la:

A prisão, em sentido jurídico, é a privação da liberdade de locomoção, ou seja, do direito de ir e vir, por motivo ilícito ou por ordem legal. Entretanto, o termo tem significados vários no direito pátrio, pois pode significar a pena privativa de liberdade (prisão simples para o autor de contravenções; prisão para crimes militares, além de sinônimo de reclusão e detenção), o ato da captura (prisão em flagrante ou cumprimento de mandado) e a custódia (recolhimento de pessoa ao cárcere). Assim, embora seja tradição no direito objetivo, o uso da palavra em todos esses sentidos, nada impede se utilize os termos captura e custódia, com os significados mencionados em substituição ao termo prisão.

Verifica-se, portanto, que os termos “prisão”, “captura” e “custódia” são, numa linguagem mais coloquial, entendidos como sinônimos, entretanto, conforme as lições do citado autor, tecnicamente, existem entre elas importantes distinções e peculiaridades.

Já a expressão “flagrante” se resume basicamente ao determinado episódio que está acontecendo, entretanto, o Código de Processo Penal (CPP), em seus arts. 301 e 302, a disciplina de forma mais ampla e técnica:

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Sem a pretensão de se adentrar nas modalidades legais e doutrinárias acerca do flagrante, uma vez que não é o fim colimado pelo presente trabalho, Tourinho Filho (2010, p.69) assim destaca o conceito de flagrante:

[...] queimar, significa ardente, que está em chamas, que está ardendo, crepitando. Daí a expressão “flagrante delito”, para significar o delito no instante mesmo da sua perpetração, o delito que está sendo cometido, que ainda está ardendo, o delito surpreendido em plena crepitação [...]



Constata-se que de fato o flagrante se refere ao delito que está acontecendo ou que acaba de acontecer (transcorrido um curto lapso temporal, conforme os incisos III – logo depois e IV – logo após, ambos do art. 302 do CPP), sendo esta a ocasião em que os representantes da Polícia Militar atuam nas suas ações e operações.

Não obstante o regramento constitucional da prisão em flagrante, recentemente o CPP foi modificado, tendo o legislador aclarado melhor as hipóteses de prisão em virtude de mandado judicial, conforme se verifica:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 04 mai. 11).

Nota-se que em relação à prisão em flagrante não houve nenhum tipo de inovação legislativa, permanecendo ela a mesma espécie de prisão do tipo provisória, porquanto ainda não há nenhuma condenação penal, além de ser prescindível de qualquer ordem ou mandado judicial, pois conforme a literalidade do art. 301 do CPP, qualquer um do povo pode efetuar-la, diferentemente da prisão temporária e preventiva que carecem de ordem judicial escrita e fundamentada.

A despeito da obrigatoriedade da realização da prisão em flagrante pelas autoridades policiais, ressalta-se o posicionamento de Greco (2010, p. 22):

Assim, embora o art. 301 do CPP diga que as autoridades policiais e seus agentes *deverão* prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito, essa regra poderá sofrer exceção no caso concreto, uma vez que o *dever* deverá ser conjugado com o *poder* prender, ou seja, a possibilidade física, no caso concreto, cumprir com o mandamento legal. (Destques originais)

O exemplo de impossibilidade fática utilizado pelo autor é o caso em que um policial militar sozinho e armado com um reles revólver é acionado a atender uma ocorrência de roubo a banco praticado por dez indivíduos fortemente armados e, mesmo diante da patente desvantagem numérica e até de força, possui o dever legal de agir. Segundo o autor, a exigibilidade de tal dever mostra-se, no caso concreto, despropositada e implausível, por isso, o dever legal deve estar atrelado à possibilidade real de agir.

Ressalta-se, conseqüentemente, que a prisão em flagrante constitui uma espécie de medida constritiva de liberdade de caráter provisório, imposta a alguém que se encontra na prática de uma das modalidades de flagrante delito prevista nos incisos do art. 302 do CPP, sendo oportuno esclarecer que as autoridades policiais e seus agentes devem, obrigatoriamente, realizá-la, enquanto os particulares, inclusive as vítimas de determinadas infrações penais, possuem apenas uma faculdade para tal.

Registra-se que há questionamentos jurídicos, sobretudo da defesa de alguns infratores, acerca da legalidade da prisão em flagrante mesmo diante da ausência de provas cabais que estabelecem o nexo causal entre o autor e a infração penal.

A prosperar o raciocínio dessa tese, ou seja, de não ser possível a prisão em flagrante ante a ausência de prova cabal, que por sua vez depende de apreciação judicial, estar-se-ia inviabilizando o próprio instituto, que, repita-se, possui fundamento constitucional. Com isso, reinaria no país um total clima de insegurança pública e impunidade, visto que, pelo propósito do princípio processual *in dubio pro reo*, ninguém poderia ser preso, ainda que estivesse em situação de flagrante delito.

O princípio *in dubio pro reo* determina ao magistrado de qualquer instância que, diante de eventual dúvida ao findar o processo, principalmente quanto ao sopesamento das provas, deverá decidir favoravelmente ao réu ou acusado de determinado processo penal.

Outro princípio de natureza processual penal que merece ser trazido à baila é o *in dubio pro societate*, que se antagoniza ao *in dubio pro reo*, mormente em face do momento de sua aplicabilidade.

Portanto, o princípio *in dubio pro societate*, em homenagem à segurança jurídica e também ao interesse público em face do particular, determina aos operadores do direito que, mesmo diante da ausência de provas cabais, adotarem as devidas providências legais, ainda que futuramente o Estado não consiga provar a acusação em face do réu.

Podem ser citadas como exemplos, as providências a ser tomadas no ciclo de polícia, compreendido pela prisão pela PM ou por qualquer do povo e pela lavratura do TCO ou pela autuação em flagrante pela polícia judiciária, a depender do tipo de infração penal e pelos procedimentos que antecedem o processo, como a denúncia nas infrações de ação penal pública, o seu recebimento e a conseqüente instauração de processo crime competente.

Consoante o presente raciocínio, destaca-se o fragmento da decisão, singularmente, prolatada pela Ministra Cármen Lúcia, do STF:

[...] Assim, convencido dos argumentos apresentados, é que estou a modificar meu posicionamento inicial, para encampar a tese de que **a regra é mesmo a da manutenção da custódia cautelar**, sendo vedada a liberdade provisória, medida de exceção que, ao meu sentir, deverá ser reservada a casos excepcionais. **Nesta etapa da persecução penal, portanto, deve prevalecer o *in dubio pro societate*, ou seja, entre o interesse individual e o interesse público (que se traduz na garantia da ordem pública), prepondera este último.** De fato, entendo ser a melhor solução jurídica para o caso. De se ressaltar, mais uma vez, que ao adotar tal posicionamento não está descartada a possibilidade deste Magistrado avaliar a conveniência ou a oportunidade de se afastar a vedação, o que somente será possível, reforço, dentro de uma absoluta condição de excepcionalidade que, entretanto, inexistente nestes autos [...] Medida Cautelar em HC n. 105058 MC / Minas Gerais. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento em 17 ago. 2010, Decisão Singular, Brasília-DF. Publicado no DJE em 30 ago. 2010. Grifos do autor.

A decisão singular da Ministra Carmen Lúcia refere-se à fundamentação para a manutenção de uma prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes a um determinado agente. Daí, pode ser observado que a prisão provisória deve ser influenciada pelo princípio do *in dubio pro societate*, que, antes da sentença final a ser prolatada pelo devido magistrado, deve, pois, prevalecer sobre o *in dubio pro reo*.

No mesmo sentido, cita-se decisão singular do Ministro Cezar Peluso, do STF:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARIA SUDÁRIO DA SILVA PEGO, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu a ordem requerida no HC nº 131.971. **A paciente foi presa em flagrante, e, posteriormente, denunciada como incurso nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/06.** A defesa formulou pedido de liberdade provisória, indeferido pelo juízo de primeiro grau nos seguintes termos: “Muito embora se alegue que a requerente possua bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa e trabalho fixo, tais circunstâncias não são capazes de, por si só, garantirem a ordem e a saúde pública, que se vêem abaladas com a prática de delitos da monta do narrado nos autos, máxime pelo fato de que a **increpada foi detida com aproximadamente (cinco quilos) de cocaína em desacordo com a determinação legal.**”

[...] Ressalte-se ainda que, conforme ressaltado pelo preclaro Promotor de Justiça, a Lei nº 11.464/2007 veda expressamente a concessão de liberdade aos crimes hediondos e assemelhados, o que, por si só, justificaria a manutenção da segregação cautelar da requerente, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça em julgado recente. **No mais, convém salientar que nesta fase processual aplica-se o princípio ‘*in dubio pro societate*’ e não o ‘*in dubio pro reo*’, notadamente, ante a necessidade de se**

**resguardar a ordem pública e acautelar o meio social, uma vez que os fatos ocorreram em uma Comarca de fronteira, onde diariamente noticia-se o escoamento de drogas entre o país vizinho.** Medida Cautelar em Habeas Corpus 100573 MC / Mato Grosso. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgamento em 12 nov. 2009, Decisão Singular, Brasília-DF. Publicado no DJE em 18 nov. 2009. Grifos do autor.

Com isso, além dos fundamentos jurídicos da CRFB/88 e do CPP, a prisão em flagrante realizada pela PM, mesmo ante a ausência de lastro mínimo probatório necessário à condenação do agente (a ser valorado somente na seara processual), poderá e deverá ser procedida em face do princípio do *in dubio pro societate*, estando delineada pelo interesse público, pela paz social e pela segurança jurídica.

### **3.3 O dever de prender em flagrante pela ótica do Direito Administrativo**

O dever de prender em flagrante encontra sintonia com inúmeros conceitos extraídos do Direito Administrativo, destacando-se o ato administrativo, o agente público, o poder vinculado e o poder polícia, os quais serão objetivamente analisados a seguir.

O ato administrativo deve ser entendido como a manifestação da vontade do Estado, esboçada por seu agente legitimamente investido, para atingir uma finalidade pública, devendo se dar em rigorosa obediência às formas e aos parâmetros da lei.

Segundo o entendimento do jurista Diógenes Gasparini, o ato administrativo é assim conceituado:

Toda prescrição unilateral, juízo ou conhecimento, predisposta à produção de efeitos jurídicos, expedida pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, no exercício de suas prerrogativas e como parte interessada numa relação, estabelecida na conformidade ou na compatibilidade da lei, sob o fundamento de cumprir finalidades assinaladas no sistema normativo, sindicável pelo judiciário.(GASPARINI, 2008, p. 61)

Nota-se a amplitude terminológica do conceito, sendo importante dele extrair-se que os policiais militares são autoridades públicas, para fins do art. 301 do CPP, portanto, no exercício de suas funções constitucionais e legais são plenos representantes do Estado.

A doutrina classifica genericamente as pessoas que atuam em nome do Estado, na consecução de seus objetivos públicos (extensivo aos três poderes), como agente públicos e, conforme as peculiaridades dos cargos e funções por eles exercidos, os subdivide em outras espécies, as quais não serão, por razões de delimitação do tema, aqui analisadas.

Malgrado as várias espécies doutrinárias, o que se busca no presente estudo é a reflexão do termo “agente público”, que no entender de Carvalho Filho (2010, p. 20) é assim conceituado:

Os agentes são o elemento físico da Administração Pública. Na verdade, não se poderia conceber a Administração sem sua presença. [...] Agentes públicos são todos aqueles que, a qualquer título, executam uma função pública como prepostos do Estado. São integrantes dos órgãos públicos, cuja vontade é imputada à pessoa jurídica. Compõem, portanto, a trilogia fundamental que dá o perfil da Administração: órgãos, agentes e funções.

Nesse contexto, os policiais militares são considerados agentes públicos, visto que não só representam a pessoa do Estado, como também devem agir de acordo com a vontade deste, dentro dos limites da própria legalidade.

Para essas ações, assim denominadas de ato administrativo, Diógenes Gasparini estabelece sete requisitos: “agente público competente, finalidade, forma, motivo, conteúdo, objeto e causa. Salvo este, os demais são instituídos do art. 2º e respectivo parágrafo da Lei n. 4.717/65, chamada Lei da Ação Popular”. (GASPARINI, 2008, p. 62).

Dessarte, aos agentes do Estado não basta estar investidos legalmente das funções e dos cargos públicos, pois no exercício de exteriorização da vontade pública, devem fazê-lo ao pálio de inúmeros requisitos, sob pena de ser seus atos declarados ilegais e sem prejuízo de sua responsabilização nas searas administrativo-disciplinar, cível e penal, conforme a gravidade do caso.

Atinente ao poder vinculado, ressalta-se que, entre os atos administrativos, há espécies em que o agente público deve realizá-los exatamente da maneira como dispõe a lei e outros nas quais já possuem uma maior liberdade, também conferida pela lei, para atuarem.

No poder vinculado não há, nem pode haver, o mínimo grau de subjetividade do agente público para praticar o ato administrativo, visto que deve ou não praticá-lo em consonância com a expressa forma da lei ou do ato normativo. Nesse sentido, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

Atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedir-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma. (MELLO, 2009, p. 401).

Nos termos do art. 301 do CPP, as autoridades policiais devem seguir o poder vinculado de prender quem quer que se encontre em flagrante delito, não obstante haver na CRFB/88, e em outros dispositivos jurídicos, regras que condicionem e até mesmo impeçam a prisão em flagrante de algumas autoridades públicas, a exemplo do Presidente da República.

Ao revés, os atos discricionários autorizam ao agente público uma maior liberdade para atuar, porquanto a própria lei lhe garante esse grau de subjetivismo. Referidos atos são permitidos por critérios de oportunidade e conveniência, o que no entender de Celso Antônio significa:

Atos discricionários, pelo contrário, seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora ou da expedição deles. (MELLO, 2009, p. 401).

Como exemplo, tem-se o caso da não concessão de férias-prêmio a um determinado grupo de servidores públicos, durante o período de janeiro até o término do Carnaval. Por razões de conveniência e oportunidade, o direito pode ser denegado para o determinado período, podendo ser concedido em outra época qualquer.

Insta esclarecer que, principalmente nos discricionários, deve o agente público motivar devidamente o seu ato exarado, sob pena de ilegalidade.

Nota-se inicialmente que não há discricionariedade no ato de prender em flagrante delito o autor de infrações penais que não sejam de âmbito da Lei n. 9099/95. Todavia, a depender da situação e mesmo havendo o compromisso de comparecimento ao juizado especial por parte do autor, por critério de discricionariedade (pois, nesse caso, em tese, não poderia haver a prisão em flagrante), o policial militar poderá ainda realizar a prisão, tendo em vista as condições do fato ou do autor, como adiante se verá (Seção 3.7).

No tocante ao poder de polícia, estabelece o art. 78 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966).

É de se verificar que o poder de polícia descrito no CTN não diz respeito tão-somente aos poderes dos quais as autoridades ou os agentes públicos tributários estão investidos, mas deve ser estendido a todos os agentes públicos, desde que ajam dentro dos limites da legalidade, da moralidade e da razoabilidade, escudados na preponderância do interesse público.

Nesse contexto, Carvalho Filho (2010, p.83) afirma:

De nossa parte, entendemos se possa conceituar o poder de polícia como a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade.

Enfatiza-se, conforme as citações feitas, que o poder de polícia não deve se confundir com o poder da polícia, o que no escólio de Carvalho Filho (2010) denomina-se polícia-função e polícia-corporação, respectivamente, tendo em vista que o poder de polícia é estendido a todos os agentes públicos, inclusive os policiais, que são considerados uma das espécies daqueles. Já o poder da polícia (órgãos elencados pelo art. 144 da CRFB/88) deve ser dotado de poder de polícia, sob pena de ilegalidade e abuso de poder.

Portanto, a prisão em flagrante e também a busca pessoal devem ser consideradas clássicos exemplos de poder de polícia que as polícias possuem, pois podem coibir de forma efêmera a liberdade de ir e vir de alguém, pela justificativa de uma fundada razão de interesse público que, por sua vez, deve prevalecer sobre o interesse particular.

### 3.4 O conceito genérico de autoridade policial

Na seção anterior, de acordo com o art. 301 do CPP, foi analisada a situação da obrigatoriedade legal de as autoridades policiais e seus agentes realizarem a prisão de quem quer que se encontre em situação de flagrante delito.

Verificou-se que, ante aos dispositivos legais citados, não há uma definição normativa acerca de quem é ou vem a ser autoridade policial, tanto para fins da realização de prisões, como de quem deve exercer as atribuições investigativas.

O termo autoridade policial também é mencionado no CPP, em seu Livro I, Título II, que trata sobre o Inquérito Policial, destacando-se o seguinte artigo:

Art. 4º. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (Redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995).

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

É de se notar que a lei só determina que a polícia judiciária será exercida por autoridades policiais, não definindo quem elas são.

Por outro lado, fazendo uma interpenetração entre a CRFB/88 e o CPP, nota-se que, pelo art. 144, § 4º da Constituição, as polícias civis dos Estados e do Distrito Federal possuem a missão de exercer as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, resguardadas as de competência da União, bem como as militares.

Numa análise dessas normas, verifica-se que, concernente à apuração das infrações penais reguladas no CPP, sobretudo pelo Inquérito Policial, as autoridades policiais lá referidas, de fato, parecem ser os integrantes das polícias civis e federal.

Referindo-se à polícia judiciária, destaca Capez (2005, p. 68): “Cabe a ela a consecução do primeiro momento da atividade repressiva do Estado. Atribuída no âmbito estadual às polícias civis [...]”.

No mesmo sentido, giza-se a posição de Tourinho Filho (2008, p.27):



Essa investigação preliminar, que constitui o **inquérito, fica a cargo da Polícia Civil**, órgão do Estado incumbido, precipuamente, de investigar o fato infringente da norma e sobre quem tenha sido o seu autor. **Diz-se policial o inquérito porque elaborado pela Polícia Civil**, como denomina a Constituição. [...] Mas existem outros tipos de inquérito: os policiais militares, quando a infração é militar; há os inquéritos levados a cabo por autoridades administrativas, bem como os inquéritos parlamentares. Grifos do autor.

Já o processualista Guilherme de Souza Nucci admite certa relativização do conceito de autoridade policial, mormente quando da ausência de um número suficiente de policiais civis para exercerem suas atividades constitucionais e legais em determinadas localidades:

[...] A nós, parece que **a função investigativa precípua, de acordo com a Constituição, de fato, cabe à Polícia Civil, embora não descartemos a possibilidade excepcional**, no interesse da justiça e da busca da verdade real, **de os policiais militares atuarem nesse sentido**. Lógica não haveria em cercear a colheita da prova, somente porque em determinado momento, não há agentes da polícia civil disponíveis para a realização da busca, enquanto militares estão presentes, propiciando a sua efetivação. Não deve naturalmente ser a regra, mas trata-se de uma exceção viável e legal. Do mesmo modo que à Polícia Militar cabe o policiamento ostensivo (art. 144, § 5º, CF), não se desconhece que policiais civis e delegados de polícia também o fazem, quando necessário. (NUCCI, 2009, p.543) Grifos do autor.

Mesmo sendo enfático em relação ao fato de que, para a realização da fase persecutória no contexto do Código de Processo Penal, o termo autoridade refira-se a Polícia Civil, o autor admite a excepcional possibilidade de a Polícia Militar apurar crimes comuns, independente da atribuição normativa que já possui, para a apuração de crimes militares estaduais ou distritais.

É certo que o autor é isolado nessa posição, haja vista a análise das várias obras e julgados consultados no presente trabalho. Mesmo não sendo tão abrangente como Guilherme Nucci, invoca-se, nesta ocasião, um elucidante acórdão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de referendar o conceito de autoridade policial mais extensivo:

Uso de algema. Alegação de contrariedade ao disposto na Súmula Vinculante 11 do STF<sup>18</sup>. Pedido de revogação da prisão cautelar. Ausência de determinação judicial para o uso de algemas. Falta de prova da alegação de uso de algema. (...) **Na espécie vertente, o juiz reclamado apenas autorizou o uso de algemas, sem, contudo, determiná-lo, e deixou a decisão sobre a sua necessidade, ou não, à discricção da autoridade policial que efetivamente cumpriria o mandado de prisão**, tendo em vista as circunstâncias do momento da diligência, acentuando a necessidade de acatamento da Súmula Vinculante 11 deste Supremo Tribunal. Os documentos colacionados aos autos não comprovam o uso de algemas durante, ou após, a diligência que resultou na prisão do reclamante, sendo certo que, se usadas, elas não o foram por determinação do ato reclamado. Reclamação n. 7.814 - Rio de Janeiro/RJ. Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 27 mai. 2010, Plenário, DJE de 20 ago. 2010. Grifos do autor.

Referido acórdão, longe de incorrer em qualquer imprecisão técnica, abarca qualquer agente ou autoridade pública policial, seja ela civil ou militar, expressão que para a aludida decisão não está afeta tão somente à Polícia Civil ou Federal.

Nota-se, portanto, que o termo autoridade policial é comumente utilizado, no mínimo, em dois sentidos diversos, referindo-se o primeiro, e mais restrito, à autoridade de polícia judiciária, responsável pela apuração de infrações penais de natureza comum, já o segundo, empregado em um sentido mais amplo, ao gênero de todas as classes policiais.

A fim de propiciar um estudo mais detalhado sobre o conceito de autoridade policial, destacam-se, também, os ensinamentos de Assis, Neves e Cunha (2007, p.22), autores de uma obra bastante específica e direcionada às atividades policiais:

No campo da segurança pública propriamente dito, a Polícia Militar tem como exercício regular de sua atividade, o policiamento ostensivo fardado e a preservação da ordem pública. A competência para tal mister é decorrente da Constituição da República. Daí por que, seus integrantes, respeitado o grau hierárquico e as atribuições que lhe forem dadas, têm AUTORIDADE POLICIAL, correspondente a sua missão constitucional da ordem pública. [...] Essa autoridade, conhecida por AUTORIDADE POLICIAL MILITAR, só cessa quando, onde houver, a ocorrência é entregue a outra autoridade policial, a civil, encarregada da feitura do inquérito. E isto é feito diariamente, com a apresentação de infratores nas delegacias competentes. Destaques originais.

---

<sup>18</sup> Assim dispõe a Súmula Vinculante n. 11/STF: “só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

Observa-se que os autores, de maneira assemelhada aos demais, consideram autoridades policiais os agentes públicos pertencentes aos quadros das polícias militares e civis, de modo que ambas se complementam nas atividades pré-processuais penais e atuam na prevenção e na repressão das infrações penais.

Por fim, destaca-se o conceito de autoridade policial militar na concepção da PMMG, segundo a Diretriz para produção de Serviços de Segurança Pública n. 3.01.01/2010, que regula o emprego operacional das atividades policiais:

**O militar, no exercício de suas funções constitucionais, isoladamente ou não, é Autoridade Policial Militar. Essa autoridade decorre do poder/dever do exercício das atividades da polícia ostensiva.** Assim, a autoridade de um policial militar, em qualquer nível, implica direitos e responsabilidades.

[...] **Assim, o militar que relatar uma ocorrência**, realizar uma busca pessoal, desviar o trânsito de uma via, autuar um infrator do trânsito **ou efetuar uma prisão, estará no exercício de uma competência que lhe é atribuída por lei.**

A autoridade do militar, que legitima a sua ação, decorre de sua investidura no cargo ou função para o qual foi designado. O poder público do qual o militar é investido deve ser usado como atributo do cargo e não como privilégio de quem o exerce. É esse poder que empresta AUTORIDADE ao agente público. (MINAS GERAIS, 2010c). Grifos do autor.

Verifica-se que o mencionado conceito para a PMMG, sabiamente, legitima as atividades policiais em face de diversos institutos de direito administrativo, a exemplo da investidura em cargo público, dos poderes vinculados e discricionário, da competência e de outros que estão intrínsecos no trecho ora citado.

Infere-se da presente seção que o termo autoridade policial ora pode ser utilizado por um prisma restritivo (na concepção investigativa a cargo das Polícias Civil e Federal), ora numa perspectiva ampliativa, referindo-se ao gênero agente público policial.

### **3.5 O alcance do conceito de autoridade policial para a Lei n. 9.099/95**

Semelhantemente ao Código de Processo Penal, a Lei n. 9.099/95 também não definiu o conceito de autoridade policial, todavia, determinou-lhe (sem, contudo, defini-la) a tomada de algumas providências, diante da flagrância ou mesmo do conhecimento de uma infração penal de menor potencial ofensivo, conforme se verifica:

Art. 69. **A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência** lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. [...]. Grifos do autor.

Acerca do conceito de autoridade policial para fins da lei dos Juizados Especiais Criminais, Mirabete, autor de uma obra específica sobre a norma, apresenta um entendimento restritivo:

**As autoridades policiais são as que exercem a polícia judiciária que tem o fim de apuração das infrações penais e de sua autoria (art. 4º CPP). Entretanto, tem-se afirmado que, no que diz respeito às infrações penais de menor potencial ofensivo, qualquer agente público que se encontre investido da função policial, ou seja, do poder de polícia, pode lavrar o termo circunstanciado** ao tomar conhecimento do fato que, em tese, possa configurar infração penal [...].

Em suma, a Lei que trata dos Juizados Especiais em nenhum de seus dispositivos, mesmo remotamente, se refere a outros agentes públicos que não a autoridade policial.

**Conclui-se, portanto, que, à luz da Constituição Federal e da sistemática jurídica brasileira, autoridade policial é apenas o delegado de polícia, e só ele pode elaborar o termo circunstanciado referido no art. 69.** Dessa forma, os agentes públicos que efetuarem prisão em flagrante devem encaminhar imediatamente as partes à autoridade policial da delegacia de Polícia da respectiva circunscrição. (MIRABETE, 2000, p.84-85). Grifos do autor.

Não obstante posicionar-se restritivamente ao alcance do conceito de autoridade policial para os fins da lei dos juizados especiais, o autor reconhece a força do pensamento de outros doutrinadores, de que a aludida expressão deve possuir um alcance mais amplo, deixando transparecer que seu posicionamento é minoritário.

Vários são os autores que se filiam a um amplo alcance do conceito de autoridade policial, destacando-se Pazzaglini Filho *et al* (1999, p.40):

**A lei, ao determinar que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao juizado, com o autor do fato e a vítima, refere-se a todos os órgãos encarregados pela Constituição Federal de defesa da segurança pública (art. 144, caput)[...].** Grifos do autor.

Destaca-se também Jesus (2009, p.67), autor de uma obra específica sobre a lei dos juizados especiais criminais:

**Seria uma superposição de esforços e uma infringência à celeridade e economia processual sugerir que o policial militar, tendo lavrado o respectivo talão de ocorrência, fosse obrigado a encaminhá-lo para o Distrito Policial, repartição cujo trabalho se quis aliviar, a fim de que o Delegado, após um período variável de tempo, repetisse idêntico relato, denominado boletim de ocorrência. Grifos do autor.**

Há de se notar que o primeiro autor é bastante enfático em afirmar que qualquer um dos órgãos constantes do rol do art. 144 da CRFB/88 deve ser considerado autoridade policial para os fins da Lei n. 9.099/95, quer sejam a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal, as Polícias Cíveis, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares.

Já o segundo autor (Damásio E. de Jesus), num linguajar mais comedido e inclinando-se aos princípios da eficiência, da celeridade processual e da informalidade, balizadores da própria lei dos juizados especiais, aduz que a expressão autoridade policial deve se estender também às Polícias Militares, tendo em vista que não seria nada razoável e lógico exigir-se que a Polícia Federal ou Civil, por exemplo, tivesse de fazer outro boletim de ocorrência a ser encaminhado à justiça.

Ressalta-se que, segundo posicionamento do sobredito autor, a Polícia Militar poderia endereçar seus boletins de ocorrências de notícia de infrações penais de menor potencial ofensivo diretamente aos juizados especiais criminais.

Já Grinover *et al* (2005, p.114) assim se posicionam:

**Qualquer autoridade policial poderá ter conhecimento do fato que poderia configurar, em tese, infração penal. Não somente as polícias federal e civil, que têm a função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144, §1º, inc. IV, e §4º, CF/88), mas também a polícia militar. Grifos do autor.**

É de relevância repetir que a autora, juntamente com mais dois dos outros três coautores da obra ora pesquisada (Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes), fizeram parte da comissão designada para estudar e propor o anteprojeto de lei que foi remetido ao Congresso Nacional e que posteriormente deu origem à Lei n. 9.099/95. Destaca-se que referida comissão foi dirigida por Ada Pelegrini Grinover.

A afirmação dos sobreditos autores parece traduzir que o entendimento inicial da comissão responsável por elaborar o anteprojeto de lei era que a mais correta e sensata interpretação acerca do conceito de autoridade policial referia-se a qualquer uma das instituições policiais previstas no art. 144, incisos I a V, da CRFB/88.

Lado outro, com a Lei n. 12.403/11, foi incluído um novo texto no CPP, atinente ao mandado judicial de prisão e principalmente às providências a ser tomadas pelos seus executores, que merece aqui ser destacado:

Art. 289-A. O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º **Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão** registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º **Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão decretada**, ainda que sem registro no Conselho Nacional de Justiça, adotando as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandado e comunicando ao juiz que a decretou, devendo este providenciar, em seguida, o registro do mandado na forma do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

[...]§ 5º **Havendo dúvidas das autoridades locais sobre a legitimidade da pessoa do executor ou sobre a identidade do preso**, aplica-se o disposto no § 2º do art. 290 deste Código. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

[...] Grifos do autor.

Enfatiza-se que a nova lei, a fim de não causar dúvidas interpretativas, preferiu tratar os policiais como agentes, ou seja, pertencentes a qualquer tipo de polícia. Mais adiante, já no § 5º, do art. 289-A, o legislador inseriu os agentes policiais num conceito bastante amplo de autoridade pública, referindo-se a eles como autoridades locais, independente dos representantes do Ministério Público, Serventuários de Justiça e mesmo dos membros do Poder Judiciário.

No mesmo sentido, com a tramitação do Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 156/2009, que trata do novo Código de Processo Penal, caminha o parecer intitulado de Subemenda n. 1-CCJ em substituição à Emenda n. 1-CCJ, elaborado pelo Senador Demóstenes Torres, pertencente ao Partido DEM, do Estado de Goiás e integrante da Comissão de Constituição de Justiça (CCJ):

Esta emenda busca restabelecer o texto originário do artigo 291 do anteprojeto de lei que se transformou no presente projeto.

O anteprojeto, como visto, simplesmente repetiu o vigente artigo 69, da Lei 9099, de 1995. **O Substitutivo apresentado alterou a redação, mudando a expressão “autoridade policial” para “delegado de polícia”. Tal substituição não tem nenhuma razão de ser.**

**Sabe-se que a Lei nº 9.099 de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, foi criada com o objetivo de proporcionar celeridade, simplicidade, informalidade, oralidade e economia processual no tocante aos crimes de menor potencial ofensivo.**

Está mais do que evidente que a mudança da expressão “autoridade policial” para “delegado de polícia” é para fugir da ainda existente discussão sobre a abrangência do que seja “autoridade policial”.

**Para alguns, autoridade policial é, somente ele, o delegado de polícia. Para outros, especialmente diante do que diz a Lei nº 9099/95, o conceito é mais dilatado. Podem ser, como ocorre em muitos Estados da federação, também os integrantes das Polícias Militar e Rodoviária Federal.**

A realidade das polícias no Brasil tem demonstrado ser o número de pessoal e recursos insuficientes para fazer frente às demandas de segurança pública.

**Permitir que toda autoridade policial lavre termos circunstanciados é solução parcial para o problema, porquanto deixará para os delegados de polícia mais tempo para a investigação dos crimes de maior potencial ofensivo.**

**Em outros termos, autorizar policiais militares e rodoviários federais a lavrarem termos circunstanciados significa desafogar as já lotadas delegacias de polícia, possibilitando ao Estado o desempenho mais eficiente de sua função constitucional de promover a segurança pública.**

Além da melhor distribuição de tarefas, tal permissão levará a maior aproximação entre o Estado e a sociedade. Hoje, muitas ocorrências não são levadas ao conhecimento do Poder Judiciário, pois as vítimas ou seus representantes não se dispõem a, ou não podem, ir até uma delegacia de polícia para registrar a ocorrência. (BRASIL, 2010). Grifos do autor.

Verifica-se que, ciente da existência de destacada celeuma acerca do alcance do conceito de autoridade policial, o aludido Senador da República apresenta um elucidante e convincente parecer no sentido de se retirar a expressão “delegado de polícia” do art. 291 do novo CPP<sup>19</sup> e substituí-la por autoridade policial, com o claro propósito de abarcar também as demais instituições policiais previstas no art. 144 da CRFB/88.

Explana-se, por oportuno, que a Emenda n. 1-CCJ, (que foi rejeitada)<sup>20</sup> que faz menção ao delegado de polícia, foi apresentada pelo Senador da República Romeu Tuma, egresso da Polícia Federal, instituição na qual foi seu Diretor-Geral.

<sup>19</sup> O texto do novo CPP encontra-se concluído e aprovado pelo Senado Federal, estando integralmente hospedado no sítio < <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=85509&tp=1>>.

<sup>20</sup> Informações extraídas do sítio <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=90645](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=90645)>, que contém toda a tramitação do PLS n. 156/2009 no Senado Federal e nas Comissões.

A Subemenda ora apresentada, que substituiu a Emenda de Romeu Tuma, foi aprovada e inserida no texto final do PLS n. 156/2009, que por sua vez somente mudou o número do artigo 291 para 296, dentro do Capítulo IV (Do Procedimento Sumaríssimo), mantendo-se incólume a expressão autoridade policial e repetindo-se o art. 69 da Lei n. 9.099/95, como adiante se verá.

Por fim, conclui o Senador Demóstenes Torres em seu parecer integralmente aprovado na CCJ:

**A autorização para que a Polícia Ostensiva possa, também, lavrar o termo circunstanciado, otimizará a segurança da população, pois, sem a necessidade de se deslocar até a delegacia de polícia, o policial ficará mais tempo nas ruas, promovendo policiamento ostensivo.**

**De acordo com pesquisas, o tempo médio de permanência de uma guarnição da polícia em uma delegacia para o registro de cada ocorrência é de duas horas e meia. Esse tempo poderia estar sendo utilizado na prevenção de ilícitos penais. [...].** Grifos do autor.

Assevera-se que nos termos do parecer supra, o projeto do novo CPP, em homenagem à boa técnica jurídica e legislativa, afasta qualquer discussão acerca dos conceitos de autoridade policial, visto que institui o caráter restritivo para fins exclusivos do Inquérito Policial e mantém o sentido ampliativo para os procedimentos policiais a ser adotados em face das infrações penais de menor potencial ofensivo, conforme se verifica nos artigos:

Art. 18. A polícia judiciária será exercida pelos delegados de polícia no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

[...]§ 2º A atribuição definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Art. 19. O inquérito policial será presidido por delegado de polícia de carreira, que conduzirá a investigação com isenção e independência.

[...]

Art. 296. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Salienta-se que o projeto do novo CPP revoga a parte criminal da atual Lei n. 9.099/95 e a mantém regulando somente a parte cível.



Insta esclarecer que muito ainda se discute acerca de eventuais distinções entre os termos autoridades policiais e agentes da autoridade policiais, assim esclarecendo Assis, *et al* (2007, p.25):

**Convém ressaltar que tanto as atividades de polícia judiciária como as de polícia de segurança pública são essencialmente administrativas, porque representam a manifestação do Poder do Estado, e é esse o caráter da autoridade dos policiais, tanto civis como militares.**

**Já o agente da autoridade é o colaborador do serviço público de polícia: vigilantes, guardas e detetives** particulares e todos os aqueles que necessitam de prévia licença da autoridade policial competente para o desempenho de suas funções. **O policial militar é a própria Força Pública do Estado onde está investido legalmente.** Seus direitos e prerrogativas decorrem da lei; possui uma situação estatutária que o vincula à Administração Pública da qual é servidor. **Não é simples colaborador de um serviço público de polícia. É, naturalmente, quem o exerce consoante a lei.** Grifos do autor.

Frisa-se que referidos doutrinadores são autores de uma obra especializada voltada para o enfrentamento de questões jurídicas atinentes às atividades das polícias militares brasileiras.

A afirmativa ora invocada deixa claro o quão é importante a função policial militar na estrutura penal e processual penal militar, passando, pois, a PM, a exercer papel principal na prevenção às infrações penais, ainda que para isso tenha de prender alguém em algum caso de flagrante ou de outro tipo de prisão provisória.

Portanto, superadas eventuais digressões acerca da diferença entre os termos autoridade e agente da autoridade, há de se focar que ambas as expressões devem ser consideradas como parte de um só gênero, ou seja, agentes policiais, que são legitimamente investidos de autoridade pública policial.

### **3.6 O Termo Circunstanciado de Ocorrência**

Inovação trazida pela Lei n. 9.099/95, o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), malgrado não tenha sido definido pelo legislador, assim foi disciplinado:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. [...].

Em uma literal interpretação do texto legal, verifica-se que o TCO constitui a adoção de um procedimento policial simplificado com o condão de informar ao juizado especial criminal a ocorrência de determinada infração penal de âmbito de atuação da referida lei, contendo a qualificação dos envolvidos, o tipo penal a ser enquadrado e uma descrição sintética dos fatos ocorridos.

Repara-se que a lei não estabelece requisitos procedimentais, além dos contidos no texto do *caput* do art. 69, pelo que se pode afirmar tratar-se de um procedimento mais objetivo e simples que o próprio Inquérito Policial, que tem por objetivo apurar, como regra, as demais infrações penais não abrangidas pela lei.

Essa objetividade, aliás, segue a tônica dos princípios e critérios expressamente traçados pela lei dos juzados especiais cíveis e criminais, mormente por intermédio do art. 2º, merecendo destaque os seguintes: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Acerca da simplicidade e da ausência de um rigorismo formal para a lavratura do TCO, Jesus (2009, p. 58) faz um objetivo pronunciamento: “Um simples boletim de ocorrência circunstanciado substitui o inquérito policial. Deve ser sucinto e conter poucas peças, garantido o exercício do princípio da oralidade”.

No mesmo sentido, preleciona Tourinho Filho (2010, p. 363):

**A Autoridade Policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e vítima. Esse termo circunstanciado não passa de um Boletim de Ocorrência mais sofisticado, com a qualificação dos envolvidos, o resumo de suas versões e, se possível, versões de eventuais testemunhas.** Grifos do autor.

Mesmo em face de suas tradicionais posições apresentadas no estudo científico da ciência processual penal e sendo considerado, na comunidade jurídica, como um autor do tipo conservador, Tourinho Filho parece inclinar-se para o posicionamento de que, para a lei dos juzados especiais criminais, a autoridade policial possui caráter amplo e de que o TCO,

mesmo tratando-se de um Boletim de Ocorrência um pouco mais complexo <sup>21</sup>, pode perfeitamente ser realizado por policiais militares.

Registra-se que o comando do art. 69 no sentido de se lavrar o TCO não parece ser uma regra absoluta, pois a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) assim o flexibiliza:

[...] Trancamento de Inquérito. Falta de justa causa. Lei 9.099/95. Possibilidade de Instauração de inquérito policial.

[...] II - **Não obstante a regra de que nos feitos de competência dos juizados especiais criminais deva se proceder à lavratura do termo circunstanciado, a Lei 9.099/95, a teor do seu art. 77, § 2º, não veda a instauração do inquérito policial nas hipóteses em que a complexidade ou as circunstâncias do caso não permitam a formulação da denúncia.** HC 26988 / SP. HC n. 2003/0021829-7. Relator: Ministro Félix Fischer. Data do Julgamento 21 ago. 2003, 5ª Turma, Brasília-DF. Publicado no DJE em 28 out. 2003. Grifos do autor.

Sobre a possibilidade e mesmo legalidade da lavratura do TCO pelas Polícias Militares, em respeito a um eficiente e completo ciclo de polícia, Assis *et al* (2007, p.23) assim afirmam:

**Essa estrutura, vale assinalar, sofre, em alguns ilícitos penais, alteração em face dos postulados trazidos pelas Leis Federais 9.099/95 e 10.259/01, que inovaram a persecução criminal com o Termo Circunstanciado (TC), imediatamente após a edição da primeira lei, questionou-se, em face do que já conhecia do ciclo de polícia, quem seria a “autoridade policial” competente para a lavratura do TC.**

**Ainda hoje a questão suscita acaloradas discussões, porém, podemos citar como bom acerto a situação vigente no Estado de São Paulo, onde a Polícia Militar já elabora termos circunstanciados, os chamados BOPM/TC, que podem ser lavrados por qualquer policial militar, devendo ser ratificado pelo Comando da Força Patrulha (Rondante Oficial, Oficial de Ronda, Comandante de Policiamento da Unidade etc.)** Grifos do autor.

---

<sup>21</sup> Registra-se a respeito do baixo rigor formal do TCO o seguinte acórdão do Supremo Tribunal Federal, que sequer reconhece as declarações dos envolvidos e suas respectivas assinaturas no procedimento policial: *Habeas Corpus*. Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado contra o paciente. Recusa a ser submetido a busca pessoal. Justa causa para a ação penal reconhecida por Turma Recursal de Juizado Especial. Competência do STF para o feito já reconhecida por esta Turma no HC n.º 78.317. **Termo que, sob pena de excesso de formalismo, não se pode ter por nulo por não registrar as declarações do paciente, nem conter sua assinatura, requisitos não exigidos em lei.** HC 81305/GO, Relator: Ministro Ilmar Galvão Julgamento: 13 nov. 2001, 1ª Turma, STF, Brasília-DF. Publicado no DJE em 22 fev. 2002. Grifos do autor.

Nota-se pelo trecho ora colacionado que, não diferente ao conceito de autoridade policial para os fins da Lei n. 9.099/95, existe ainda uma celeuma jurídica em torno da interpretação de quais as autoridades policiais podem realizar o TCO, ficando claro que, na posição dos autores, a PM pode fazê-lo.

Importante reforço à doutrina ora citada é trazido pelo Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, que assim disciplinou a questão, por meio dos seguintes provimentos:

Provimento n. 758/2001

**Art. 1º. – Para fins previstos no art. 69, da Lei 9.099/95, entende-se por autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência, lavrando o termo circunstanciado, encaminhando-o, imediatamente, ao Poder Judiciário, o agente do Poder Público investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo ou investigatório.**

**Art. 2º. – O Juiz de Direito, responsável pelas atividades do juizado, é autorizado a tomar conhecimento dos termos circunstanciados elaborados pelos policiais militares, desde que assinados concomitantemente por Oficial da Polícia Militar. [...].** Grifos do autor.

Provimento n. 806/2003

[...] **41. A autoridade policial, ao tomar conhecimento da ocorrência, lavrará termo circunstanciado, que encaminhará imediatamente ao Juizado e, considerando a peculiaridade de cada caso, determinará que as partes compareçam, de pronto ou em prazo determinado pelo Juízo, ao Juizado Especial.**

**41.1. Considera-se autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência e a lavrar termo circunstanciado, o agente do Poder Público, investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, que atue no policiamento ostensivo ou investigatório.**

**41.2. O Juiz de Direito, responsável pelas atividades do Juizado, é autorizado a tomar conhecimento dos termos circunstanciados elaborados por policiais militares, desde que também assinados por Oficial da Polícia Militar.** Grifos do autor.

Embora o segundo Provimento tenha revogado o primeiro, este, somente em maio de 2008, por meio de ação direta de inconstitucionalidade impetrada pelo Partido Liberal, foi levado à discussão sobre sua eventual inconstitucionalidade no STF, tendo o Plenário daquele tribunal de superposição assim decidido:

ADI e Atos Secundários. **O Tribunal não conheceu de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Partido Liberal contra o Provimento 758/2001, do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, que autoriza o juiz de direito, responsável pelas atividades do Juizado a tomar conhecimento dos termos circunstanciados elaborados pelos policiais militares**, desde que assinados concomitantemente por oficial da Polícia Militar, e da Resolução SSP 403/2001, prorrogada pela Resolução 517/2002, ambas do Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, que estabelece que, nas áreas que elenca, **o termo circunstanciado de que trata o art. 69, da Lei 9.099/95, será elaborado pelo policial civil ou militar que primeiro tomar conhecimento da ocorrência, e exige que os termos circunstanciados feitos pela Polícia Militar sejam assinados também por oficial da Corporação**. Entendeu-se que os atos normativos impugnados seriam atos secundários que se prestariam a interpretar norma contida no art. 69 da Lei 9.099/95. ADI 2862/SP, Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento: 26.3.2008, Brasília-DF (Tribunal Pleno). Publicado no DJE em 09 mai. 2008. Grifos do autor.

Verifica-se, portanto, que o STF embora não tenha entrado no mérito da questão, uma vez que entendeu tratar-se de matéria a ser avaliada sob o ponto de vista da legalidade e não da constitucionalidade, em muito discutiu o ato normativo emanado pelo TJ/SP, como pode ser visto em alguns trechos nos votos carreados do julgamento. Afirma-se, por oportuno, que a votação foi unânime (por oito a zero), sendo que a Ministra Ellen Grace e os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa encontravam-se ausentes:

Ministro Cezar Peluso – “Ademais e a despeito de tudo, ainda que, para argumentar, se pudesse ultrapassar o plano de estrita legalidade, não veria inconstitucionalidade alguma, uma vez que, na verdade, **não se trata de ato de polícia judiciária, mas de ato típico da chamada polícia ostensiva e de preservação da ordem pública** – de que trata o § 5º do artigo 144 -, **atos típicos do exercício da competência própria da polícia militar**, e que está em lavrar boletim de ocorrência e, em caso de flagrante, encaminhar o autor e as vítimas à autoridade, seja policial, quando seja o caso, seja judiciária, quando a lei o prevê.”

Ministro Ricardo Lewandowski – “**É um mero relato verbal reduzido a termo.**”

Ministro Carlos Britto – “Perfeita a descrição de Vossa Excelência.”

Ministro Cezar Peluso – “É a documentação do flagrante.**Todo policial militar tem de fazer esse boletim de ocorrência.**”

Ministro Carlos Britto – “Exato. Notícia o que ocorreu.”

Ministro Cezar Peluso – “Esse provimento não cria competência alguma da polícia militar, senão que explicita o que **a polícia militar faz costumeiramente e tem de fazê-lo** dentro da sua atribuição”.

Ministro Carlos Britto – “**E essa documentação pura e simples não significa nenhum ato de investigação**, porque, na investigação, primeiro se investiga e, depois, documenta-se o que foi investigado.”

Ministro Cezar Peluso – “**Não investiga nada.**”

Ministro Carlos Britto – “Aqui não. Aqui se documenta, para que outrem investigue. É uma operação exatamente contrária; é uma lógica contrária. Se Vossa Excelência me permite, **esse termo circunstanciado apenas documenta uma ocorrência.**” Grifos do autor.

Ainda a respeito de ambos os provimentos emanados pela justiça paulista e referendados pelo STF, de forma a corroborar o que neles é tratado, concluem Assis *et al* (2007, p.24):

**Duas são as lições restantes da análise do irretocável provimento. Inicialmente, ratificou-se a visão apresentada acima de que o policial militar é, de fato, autoridade policial, digna, portanto, de fruir suas prerrogativas e, em contrapartida, sujeito a todas as agruras dessa conclusão. Na sequência, demonstra-se que o ciclo de polícia, na visão do Judiciário paulista, não está hermeticamente fechado, ou seja, ao entender que a Polícia Militar pode/deve lavrar o termo circunstanciado, a função do registro e apuração, ainda que sucinta, de infração penal comum é também desempenhada pelo órgão responsável pelo policiamento ostensivo preventivo e pela preservação da ordem pública.** Grifos do autor

Além do caso do Estado de São Paulo, há, segundo Fonseca (2007, p. 45-51) e Oliveira, (2008, p. 41-44), diversos outros Estados do Brasil em que a PM realiza o TCO, sendo: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul, Sergipe, Alagoas Pernambuco e Acre, acrescentando-se que, em geral, essas atribuições são emanadas por atos normativos oriundos dos respectivos Tribunais de Justiça ou em outros casos pelo próprio Poder Executivo.

A exemplo do STF, o STJ também já referendou a legalidade e a legitimidade de policiais militares do Estado do Paraná em realizarem o TCO, conforme o acórdão prolatado pela 6ª Turma daquele Tribunal:

[...] **Nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, a providência prevista no art. 69, da Lei nº 9099/95, é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar, em face da deficiência dos quadros da Polícia Civil.** Habeas Corpus n. 7199/PR. Relator: Ministro Vicente Leal. Julgamento em 01 jul. 1998. 6ª Turma/STJ, Brasília-DF. Publicado no DJ em 28 set. 1998. Grifos do autor.

Ainda corroborando todo o preconizado na presente seção, destacam-se os seguintes autores da PMMG: Saraiva (2005), Fonseca (2007), Sá (2007) e Oliveira (2008), que realizaram trabalhos monográficos de aproveitamento e conclusão dos Cursos de Especialização em Gestão Estratégica de Segurança Pública (CEGESP), de Especialização em Segurança Pública (CESP) e de Formação de Oficiais (CFO).

Todos os trabalhos monográficos ora citados enfocaram a possibilidade de a PM lavrar o TCO em determinada Unidade Policial. Já Oliveira (2008), não delimitou tal possibilidade por Unidade, mas sim pela capacidade dos Aspirantes-a-Oficial formados naquele ano, em realizar o TCO.

Conforme pode ser constatado nesta seção, bem como na anterior, há um consistente respaldo doutrinário e jurisprudencial em torno de duas relevantes questões acerca da lei dos juizados especiais criminais, as quais diretamente interessam aos fins propostos no presente trabalho.

A primeira consiste em se afirmar que a expressão autoridade policial deve incluir os policiais militares dos Estados e do Distrito Federal. A segunda, como consequência da primeira, é que se a PM deve ser considerada autoridade policial, poderá, por lógica e coesão, realizar o TCO.

Acerca da possibilidade da lavratura do TCO pela PM, especificamente no Estado de Minas Gerais e seus reflexos normativos tanto no Poder Executivo, quanto no Judiciário, as seções 4.4 e 4.5 cuidarão melhor do assunto.

### **3.7 O Termo de Compromisso de Comparecimento ao Juizado Especial Criminal**

O Termo de Compromisso de Comparecimento (TCC) aos Juizados Especiais em muito se relaciona ao TCO, visto que ambos carecem de uma autoridade policial para suas formalizações e a ocorrência de uma infração penal de menor potencial ofensivo.

A matéria é assim disposta no Parágrafo único, do art. 69, da Lei n. 9.099/95:

**Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.** Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002). Grifos do autor.

Nota-se pelo texto legal que, em havendo o citado compromisso não se imporá a prisão em flagrante ao autor, sendo, nesse sentido, o entendimento de Capez (2005, p.249): “A Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais), em seu art. 69, Parágrafo único, institui nova hipótese de liberdade provisória obrigatória: quando o autor do fato, surpreendido em flagrante, assumir o compromisso de comparecer à sede do juizado”.

Ressalva-se que o aludido autor considera e classifica o Termo de Compromisso de Comparecimento como uma espécie de liberdade provisória de caráter obrigatório<sup>22</sup>, ao lado das demais hipóteses previstas no CPP, ou seja, a rigor, não se pode impor ao autor a prisão em flagrante, ou qualquer outra hipótese de prisão provisória, como a temporária (hipóteses da Lei n. 7.960/89) ou a preventiva (arts. 311 a 316 do CPP).

Em sentido contrário, Feitosa (2010, p. 622, 955) assevera que a expressão “não se imporá a prisão em flagrante” do art. 69 da Lei n. 9.099/95 deve ser entendida como “não se manterá”, por isso, o infrator deve ser conduzido coercitivamente à delegacia. Destaca-se, por oportuno, que Feitosa não se presta a conceituar a expressão autoridade policial e também não menciona sobre o seu alcance de acordo com a citada lei.

Registra-se, também, que a referida liberdade provisória com ou sem fiança (prevista nos arts. 321 a 350, do CPP) significa, basicamente, o direito do réu em responder a um processo criminal em liberdade condicionada à observância de alguns requisitos legais e passíveis de fiscalização e revogação.

Já Pacelli, enfatiza:

---

<sup>22</sup> Verifica-se que, apesar de a lei determinar que não se imponha a prisão em flagrante ao autor de infração penal de menor potencial ofensivo que preste o TCC, ante a complexidade dos fatos, não se proíbe a instauração de Inquérito Policial pelo Delegado de Polícia, conforme o acórdão do STJ já citado na seção anterior da presente monografia: HC 26988/SP. HC n. 2003/0021829-7. Relator Ministro Félix Fischer. Data do Julgamento 21 ago. 2003, 5ª Turma, Brasília-DF. Publicado no DJE em 28 out. 2003.



Do mesmo modo, mas por outra razão, fundada na menor gravidade da infração penal, não se imporá a prisão em flagrante nem se exigirá fiança nas infrações penais sujeitas à competência dos Juizados Especiais Criminais, consoante se observa do disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95. (OLIVEIRA, 2009, p. 486).

Referido autor baliza seu raciocínio em um dos principais escopos da lei dos juizados especiais criminais, qual seja, a menor gravidade da conduta, que, por sua vez, exige uma tratativa penal mais branda por parte do aplicador da lei. No caso vertente, a não realização da prisão em flagrante, desde que o autor assuma o TCC.

Ressalta-se que há alguns questionamentos em torno da legalidade da realização da prisão em flagrante delito pela PM em face dos autores de infrações penais de menor potencial ofensivo que assumem o TCC no ato da abordagem policial. Atinente à não realização da prisão, uma importante citação é extraída do artigo de Luciano (2004, p.28):

Sendo regra o autor aguardar o julgamento em liberdade, o mesmo raciocínio pode ser aplicado aos casos de prisão em flagrante nos crimes de menor potencial ofensivo. **A regra deve ser que o policial colha os dados do autor e reúna todas as provas possíveis e leve ao conhecimento da justiça diretamente ou por intermédio do Delegado de Polícia, sem efetuar a prisão em flagrante do autor.** Grifos do autor.

No mesmo sentido, Saraiva (2005, p. 103):

**O policial militar pode ser questionado quanto ao cometimento de abuso de autoridade, em face do procedimento operacional de condução do autor do fato que venha a assumir o compromisso de comparecer perante o Juizado Especial.**

**O boletim de ocorrência pode ser recepcionado como TCO pelo Juizado Especial,** desde que seja mais detalhado e forneça os elementos imprescindíveis para a propositura da transação penal e decisão do conflito. Grifos do autor.

Os autores Luciano (2004) e Saraiva (2005) inclinam-se para a interpretação literal da lei no sentido de que a autoridade policial (no citado caso, o policial militar) não pode e não deve prender o autor de uma infração abrangida pela Lei n. 9.099/95, acaso ele venha a prestar o TCC.

Há de se registrar que parece ser isolado o posicionamento de Saraiva (2005) no sentido da possível responsabilização do policial militar que prender e conduzir o autor que assuma o TCC, uma vez que os demais autores ora pesquisados nada discorrem a respeito do afirmado.

Ademais, Luciano (2004) e Saraiva (2005) sugerem um procedimento policial militar mais célere e objetivo no sentido de se endereçar a ocorrência policial, por meio de termo (TCO), diretamente ao juizado, como, aliás, recomenda expressamente a lei, mas que por motivos talvez ligados à precariedade da estrutura do poder judiciário, não são cumpridos.

Todavia, a regra da não realização da prisão em flagrante do autor que presta o TCC pode não guardar a devida segurança jurídica. Podem ser citadas algumas situações em que a vontade do agente não exprime um confiável efeito (casos de embriaguez, ou mesmo de convalescença do autor, quando este está internado ou submetido a intervenções médicas mais rigorosas, logo após a ocorrência) como em muitos crimes de trânsito.

Outros delitos que poderiam comprometer mais gravemente a paz social, a exemplo dos delitos de ameaça e de alta agressividade, também devem ser incompatíveis com a assunção do TCC pelo autor.

Atento às peculiaridades dos delitos de âmbito da lei e à hipótese da prestação do TCC, esclarece Luciano (2004, p.28-29):

**As exceções a essa regra se constituirão nos casos em que o autor será conduzido preso em flagrante delito, mesmo sob o pálio da Lei 9099/95, após avaliação profissional, imparcial e motivada do policial que avaliará cada caso de “per si”. No dia-a-dia, policial se defronta com muitos casos em que a prisão do autor de um delito se impõe, até como medida de segurança para o próprio criminoso. Pequenas contendas de atrito verbal, **vias de fato, injúria, brigas de trânsito podem migrar para homicídios ou outros crimes mais graves, caso a polícia não interfira com energia, retirando o autor, ou autores, do local do crime, preso(s) em flagrante delito. Nesses casos, o policial não deve tergiversar, ao pressentir que o caso requer uma medida mais enérgica, ante o clamor público** (muito comum nos delitos de trânsito), **perigo de vingança, preservação da ordem pública, assegurar a instrução criminal e até mesmo para preservar a figura da autoridade do policial.** A decisão deve ser motivada no Boletim de Ocorrência, para garantia do próprio policial. [...] Em síntese, a prisão em flagrante pode ser realizada pelo policial, nos delitos enquadrados na Lei 9099/95, mas como exceção, pois a prisão em flagrante é cautelar, provisória e excepcional – a regra deve ser a liberdade, até sentença penal condenatória transitada em julgado. Grifos do autor.**

No mesmo sentido, esclarece Araújo (1995, p.47):

É um abrandamento da lei a quem se acha nessa situação, como também prevê o artigo 123 do Código Nacional de Trânsito <sup>23</sup>, no sentido de que o autor do fato não será preso em flagrante e nem dele se exigirá fiança, desde que socorra imediatamente a vítima, benefício legal que, na verdade, a grande maioria dos motoristas parece desconhecer.

A contrário senso, se o autor do fato, pilhado em flagrante, recalcitrar em ser encaminhado imediatamente ao Juizado ou não assumir formalmente o compromisso de a ele comparecer em data aprazada, sujeitar-se-á à prisão em flagrante e ao pagamento da fiança cabível, para se livrar solto.

O compromisso formal de comparecer ao Juizado poderá ter o respectivo registro no verso do próprio boletim de ocorrência ou outro formulário que venha a ser adotado como termo a que refere o artigo 69.

Nota-se que referido autor comunga o mesmo entendimento com outros já citados e aduz um elucidante argumento, quando faz a comparação do TCC com a hipótese de não lavratura de flagrante ao condutor de veículo automotor que cause vítima de trânsito, mas que preste o imediato socorro a ela.

Ademais, Araújo (1995) ainda sugere um acertado procedimento policial nos casos em que o autor deixar de prestar o TCC ou mesmo se recusar a comparecer ao Juizado (na maioria das vezes na Delegacia de Polícia), defendendo que para tais casos, haja a realização da prisão em flagrante pela PM e a respectiva autuação por parte da Polícia Federal ou Civil em face do sobredito autor.

Frisa-se que o juízo de conveniência acerca da realização ou não da prisão em flagrante ao autor que presta o TCC deve recair ao policial militar, que é primeira autoridade pública a se deparar com os fatos, ainda que esse ato sofra um imediato controle e mesmo aprovação de um superior hierárquico (como no caso de São Paulo, em que o TCO deve ser aprovado por um oficial), independente do controle posterior de legalidade pela própria Instituição, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário.

Para tanto, basta que a PM passe a marcar a data da apresentação do autor, de acordo com a pauta de audiências do juizado especial criminal, como, aliás, é feito pela Polícia Civil na cidade de Belo Horizonte e quiçá em todo o Estado.

---

<sup>23</sup> O art. 123 do Código Nacional de Trânsito ora citado pelo autor encontra-se revogado pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) instituído pela Lei n. 9.503/97 e que em seu art. 301 prevê: “Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela”.

Referido juízo de conveniência entre efetuar ou não a prisão em flagrante deve ser amparado no poder discricionário do policial militar <sup>24</sup>, que precisa, sob pena de ilegalidade, desvio ou abuso de poder, motivar seu ato administrativo no próprio boletim de ocorrências, ainda de que de modo resumido, como no caso da necessidade de algemação, por exemplo, em que a Súmula Vinculante 11/STF <sup>25</sup> determina a justificativa por escrito no ato da prisão ou condução.

Esclarece-se que a providência da não realização da prisão nos casos de TCC certamente guarda íntima sintonia com os princípios da dignidade da pessoa humana, da presunção da inocência, da legalidade, da economia processual, da eficiência e da mínima lesividade, uma vez que ausentes estarão a algemação e a condução do infrator a um órgão da polícia judiciária.

Mudando o que ora se propõe e, conseqüentemente, prosperando a conduta policial ora argumentada, certamente haverá, além de uma sensível diminuição na vitimização de ações e operações policiais, uma maior agilidade e presteza no atendimento e a possibilidade de mais tempo e dedicação para o cumprimento da missão constitucional de preservação da ordem pública, por meio do policiamento ostensivo.

---

<sup>24</sup> Os assuntos foram melhor explorados na Seção 3.4.

<sup>25</sup> Assim dispõe a Súmula Vinculante n. 11/STF: “só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

## 4 ASPECTOS NORMATIVOS

Buscar-se-á na presente Seção a análise dos fundamentos normativos de cunho administrativo que se relacionam diretamente ao tema, os quais apontarão o que as autoridades dos Poderes Executivo e Judiciário recomendam e almejam.

A Seção será subdividida em cinco partes, mostrando-se o atual panorama fático da PMMG, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e da Secretaria de Estado de Defesa Social do Estado de Minas Gerais.

### 4.1 A missão da PMMG

Preconiza o art. 144, § 5º, da CRFB/88 que “às polícias militares, cabem o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública”, devendo a primeira expressão ser entendida como uma polícia visível, caracterizada, uniformizada e reconhecível pela maioria das pessoas.

Já o policiamento preventivo consiste nas várias atividades (ações e operações policiais) a ser realizadas, visando evitar a prática de atitudes que possam, de qualquer forma, interferir na ordem e, conseqüentemente, na paz pública, incluindo-se, nesse contexto, as infrações penais.

Nesse sentido, destaca-se o voto exarado pelo Ministro Eros Grau:

O que caracteriza a sociedade moderna, permitindo o aparecimento do Estado moderno, é, por um lado, a divisão do trabalho; por outro, a monopolização da tributação e da violência física. Em nenhuma sociedade na qual a desordem tenha sido superada, admite-se que todos cumpram as mesmas funções. **O combate à criminalidade é missão típica e privativa da Administração (não do Judiciário), através da polícia, como se lê nos incisos do art. 144 da Constituição**, e do Ministério Público, a quem compete, privativamente, promover a ação penal pública (art. 129, I). (HC 95.009, Relator: Ministro Eros Grau, julgamento em 6 nov. 2008, Plenário, *DJE* de 19-12-2008.) Grifo do autor.

Referido acórdão constitui parte da fundamentação do voto que, por maioria, decidiu pelo deferimento do pedido de um *habeas corpus* e a consequente liberação do cárcere do conhecido ex-banqueiro Daniel Dantas, que se encontrava preso preventivamente. Nota-se que, no sintético entender do STF, o combate à criminalidade cabe às polícias militares.

Na seara estadual, mas ainda em sede constitucional, a missão da PMMG é assim tratada:

Art. 142 - A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças públicas estaduais, são órgãos permanentes, organizados com base na hierarquia e na disciplina militares e comandados, preferencialmente, por oficial da ativa do último posto, competindo:

I - à Polícia Militar, a polícia ostensiva de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as atividades relacionadas com a preservação e restauração da ordem pública, além da garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicos, especialmente das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural.

Constata-se que o rol de atribuições constitucionais de abrangência estadual é mais vasto e complexo do que a norma nacional, valendo destacarem-se dois aspectos: o primeiro estabelece que a PMMG deve esboçar suas ações não só com o fim de prevenir a ordem pública, mas também de restaurá-la; o segundo inova, embora não contrarie o texto de âmbito nacional, ao formalmente garantir o poder de polícia aos demais órgãos públicos.

Na Diretriz Geral para Emprego Operacional da Polícia Militar de Minas Gerais - DGOP, a missão da PMMG é assim tratada:

A missão é a declaração da razão da existência da organização e fornece uma indicação sucinta e clara daquilo a que ela se propõe. **Cabe à PMMG promover e assegurar a dignidade da pessoa humana, as liberdades e os direitos fundamentais, contribuindo para a paz social e para tornar Minas o melhor Estado para se viver.**

Assim, a missão da Polícia Militar consiste em executar em todo o território do Estado de Minas Gerais a polícia ostensiva de preservação da ordem pública e de prevenção criminal, conforme os preceitos constitucionais, atuando de forma articulada com o Sistema de Defesa Social, visando assegurar o livre exercício da cidadania, a garantia das liberdades e dos direitos fundamentais, promover a dignidade da pessoa humana, a proteção das pessoas e do patrimônio, a preservação do meio ambiente, contribuindo para a promoção da paz social. (MINAS GERAIS, 2010c, p.17). Grifos do autor.

É de se ressaltar que a missão adotada pela PMMG, segundo o referido ato normativo, não se restringe somente ao preconizado nos textos constitucionais, uma vez que em um tom mais abrangente abarca, além do comando normativo, uma filosofia, um ideal de trabalho e de objetivo comum, que é a garantia da paz social e o fornecimento dos meios necessários para que o Minas Gerais seja o melhor Estado para se viver.

Nesse contexto, para que a missão da PMMG seja alcançada ou ao menos buscada com o devido êxito, necessário se faz que os resultados operacionais e administrativos, estes entendidos como meio para aqueles, sejam prévia e objetivamente geridos, por meio de mecanismos devidamente identificados, sendo assim disciplinado pela Diretriz de Gestão para Resultados (MINAS GERAIS, 2010a, p. 45-46):

### **3.19 Gestão Operacional Orientada por Resultados**

**A modernização do conceito da Gestão na PMMG passa pelo novo modelo que privilegia uma administração operacional fundamentada na definição de resultados a alcançar** - método indutivo que parte do conhecimento científico dos problemas locais de segurança pública e dos seus efeitos sociais para atingir os objetivos esperados.

**Com o objetivo de produzir serviços de qualidade que atendam aos anseios da comunidade, cada Comandante, nos diversos níveis, tem grande autonomia para desenvolver estratégias gerenciais de emprego operacional.** Entretanto, por outro lado, tem a necessidade de planejar estratégias e táticas de intervenção sob um enfoque eminentemente técnico-científico pautado em uma gama de indicadores de desempenho e produtividade, com vistas ao alcance de metas.

[...]. Grifos do autor.

Verifica-se de forma clara que, atendo-se ao princípio constitucional da eficiência (v. Seção 2.3.5), a PMMG, embora trabalhe com a estipulação e cobrança de metas objetivas de redução da criminalidade, permite aos comandantes certo grau de autonomia na adoção de políticas de implementação do policiamento e de outras ações, visando o mesmo fim.

Mais adiante, ainda preconiza a mencionada Diretriz (MINAS GERAIS, 2010a, p.47):

O modelo de gestão operacional por resultados na PMMG será norteado pelos seguintes **objetivos desejáveis para a atividade-fim**:

a) regionalização ou setorização das atividades de polícia ostensiva, e valorização das unidades básicas de policiamento, nas UEOp<sup>26</sup> que possuem responsabilidade territorial;

<sup>26</sup> UEOp quer dizer Unidade de Execução Operacional, que, abrangendo as Regiões, os Batalhões e as Companhias Independentes, é a responsável pela atividade-fim da PM, ou seja, pela execução do policiamento ostensivo.

- b) emprego das Unidades de Recobrimento e Especializadas como potencializadores das UEOP de área da capital e do interior do Estado;
- c) acompanhamento da evolução da violência, criminalidade e características sócio-econômicas dos municípios, com o uso do geoprocessamento e indicadores estatísticos de segurança pública;
- d) avaliação frequente de resultados e estabelecimento de metas a serem atingidas;
- e) otimização da administração operacional nas frações e unidades básicas de policiamento;
- f) ênfase preventiva e rapidez no atendimento;
- g) planejamento e execução das atividades de polícia ostensiva com maior especificidade, oferecendo serviços adequados de acordo com as demandas locais;
- h) modelo gerencial que favoreça ações/operações descentralizadas;
- i) adequada distribuição de recursos e o ordenamento dos processos de trabalho, por intermédio do patrulhamento produtivo direcionado, e portanto, não-aleatório;
- j) autonomia aos comandantes de UEOP, de Companhia e de setores de policiamento, para planejar e buscar soluções para os problemas de segurança pública afetos à localidade, respeitadas as diretrizes e normas estratégicas e do nível tático;
- k) modernização das técnicas de gestão visando à diminuição das atividades burocráticas, dando prioridade aos resultados e ao atendimento ao público;
- l) adequada coleta e utilização das informações gerenciais de segurança pública, em especial aquelas relacionadas à geoestatística;
- m) produção de ações/operações de polícia ostensiva preventiva, de acordo com características e tipologia criminais predominantes em seus espaços geográficos específicos;
- n) esforços específicos e articulados com outros atores do sistema de defesa social, procurando agir sobre as causas, fatores, locais, horários, condições e circunstâncias vinculadas ao cometimento de crimes e desordens;
- o) policiamento orientado para a solução de problemas;
- p) sistemas de incentivo direcionados à valorização dos policiais que atuem em atividades de polícia ostensiva de prevenção criminal e atendimento de ocorrências junto à comunidade;
- q) direcionamento dos recursos logísticos para as sedes de Companhias e Pelotões, de forma a aprimorar a efetividade dessas Frações;
- r) foco nos resultados, isto é, a qualidade deve prevalecer sobre a quantidade;
- s) transparência e divulgação dos resultados positivos à comunidade, utilizando-se a rede de contatos via CONSEP, mídia local, periódicos, informativos diversos etc;
- t) intensificação da atividade de Inteligência de Segurança Pública (ISP) para orientação do policiamento ostensivo nos esforços de prevenção e repressão qualificada. Grifo do autor.

Em face dos vários objetivos citados, que visam o alcance do desejável êxito para a atividade-fim da PMMG, constata-se que a Instituição trata com destacada seriedade e compromisso suas metas e objetivos, objetivando o fiel cumprimento de sua missão constitucional e normativa.



## 4.2 As recentes mudanças culturais e o novo perfil profissional na PMMG

Importante salientar que para o cumprimento de suas metas, sobretudo quanto à qualidade dos seus diversos serviços prestados, a PMMG vem investindo sobremaneira na qualificação de seus servidores e recentemente operou uma histórica modificação no paradigma de ingresso em seus quadros, conforme se pode verificar no Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais - EMEMG:

**Art. 6º-A Para ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar - QO-PM - é exigido o título de bacharel em Direito**, obtido em estabelecimento reconhecido pelo sistema de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, sendo o respectivo concurso público realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 13. (Artigo acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 115, de 5/8/2010.)

**Art. 6º-B Para ingresso nos Quadros de Praças e de Praças Especialistas da Polícia Militar é exigido o nível superior de escolaridade**, obtido em curso realizado em estabelecimento reconhecido pelo sistema de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, em área de concentração definida em edital, sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 13. (Artigo acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 115, de 5/8/2010.) Grifos do autor.

A norma legal, recentemente modificada pela Lei Complementar Estadual n. 115/110, alterou o ingresso na Corporação, agora, exigindo o curso superior para todos os cargos, devendo o de oficial do QO-PM <sup>27</sup>, como reza o art. 6º-A do EMEMG, ser o Curso de Direito.

Não obstante a exigência do bacharelado em Direito aos oficiais e a imposição de um concurso típico de nível jurídico superior, inclusive com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, também recentemente, a carreira dos oficiais QO-PM passou a ser considerada jurídica, estando, pois, nivelada às demais existentes no Estado, a exemplo da investidura em cargos dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia do Estado e dos Delegados de Polícia.

Nesse sentido, assim estatui a Constituição Estadual de Minas Gerais:

---

<sup>27</sup> Os oficiais pertencentes ao QO-PM são os oficiais de carreira propriamente ditos, podendo galgar até o último posto (Coronel), caso cumpram os requisitos do cargo (interstícios e cursos correspondentes). Já os oficiais do QOC (Quadro de Oficiais Complementar) são Sargentos e Subtenentes com até 23 anos de serviço, aprovados em concurso e que frequentam um curso de aproveitamento, e o posto máximo a ser conquistado é o de Capitão. Por fim, aos oficiais do QOS (Quadro de Oficiais de Saúde) não é exigido o Curso de Direito, somente o correspondente à área clínica em que se postula o cargo. Estes, apesar de poder chegar ao último posto, possuem um quadro bastante limitado para tal.

Art. 142 - A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças públicas estaduais, são órgãos permanentes, organizados com base na hierarquia e na disciplina militares e comandados, preferencialmente, por oficial da ativa do último posto, competindo:

[...]

§ 3º – **Para o ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar – QO-PM – é exigido o título de bacharel em Direito e a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais.** (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 83, de 3/8/2010.)

§ 4º – **O cargo de Oficial do Quadro de Oficiais da Polícia Militar – QOPM –, com competência para o exercício da função de Juiz Militar e das atividades de polícia judiciária militar, integra, para todos os fins, a carreira jurídica militar do Estado.** (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 83, de 3/8/2010.) Grifos do autor

Verifica-se que o texto constitucional foi recentemente modificado, de modo a reconhecer e valorizar o cargo dos oficiais, passando a nivelá-los aos demais integrantes das carreiras jurídicas estaduais, o que corrobora suas aptidões e mesmo suas capacidades técnicas para comandar, coordenar e, sobretudo, lavrar ou referendar a lavratura de TCO e TCC, ante a flagrância de infrações penais de menor potencial ofensivo, definidas pela Lei n. 9.099/95.

Ainda como prova inexorável da preocupação institucional em face da valorização profissional e cultural dos seus membros, como forma de adequar os novos cursos às normas estaduais (Emenda Constitucional n. 83/10 e Lei Complementar n. 115/10) recentemente aprovadas, a PMMG, por meio da Resolução n. 4.133, de 17 mar. 2011<sup>28</sup>, determinou a sensível alteração de seus cursos. Quanto aos destinados aos oficiais, assim serão doravante desenvolvidos:

**Art. 1º. O atual Curso de Especialização em Gestão Estratégica em Segurança Pública (CEGESP) será desenvolvido como Doutorado Profissional, em nível de pós-graduação *stricto sensu*.**

**§ 1º O Doutorado Profissional se destina a oficiais superiores e constitui pré-requisito para a promoção ao posto de Coronel.**

§ 2º Para frequentar o Doutorado Profissional, o militar se submeterá a um processo seletivo interno, que inclui prova de conhecimentos profissionais e avaliação de projeto de pesquisa.

§ 3º A Academia de Polícia Militar (APM) executará o Doutorado Profissional, podendo, para esse fim, firmar convênio com Instituição de

<sup>28</sup> A Resolução n. 4.133/1, assinada pelo Comandante-Geral da PMMG, fixa os parâmetros gerais para o desencadeamento de providências relacionadas à reestruturação da Educação Profissional na PMMG, em decorrência da aprovação da Emenda Constitucional nº 83, de 3 de agosto de 2010, e da Lei Complementar nº 115, de 5 de agosto de 2010.

Ensino Superior legalmente reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC).

**Art. 2º. O atual Curso de Especialização em Segurança Pública (CESP) será desenvolvido como Mestrado Profissional, em nível de pós-graduação *stricto sensu*.**

**§ 1º O Mestrado Profissional se destina a oficiais intermediários e constitui pré-requisito para a promoção ao posto de Major.**

§ 2º Para frequentar o Mestrado Profissional, o militar se submeterá a um processo seletivo interno, que inclui prova de conhecimentos profissionais e avaliação de projeto de pesquisa.

§ 3º A APM executará o Mestrado Profissional, podendo, para esse fim, firmar convênio com Instituição de Ensino Superior legalmente reconhecida pelo MEC.

[...]

**Art. 4º. O atual Curso de Formação de Oficiais/Bacharelado em Ciências Militares (CFO) – Área Defesa Social, será modificado, passando a denominar-se Curso de Especialização em Gestão de Defesa Social (CEGDS), com duração de dois anos, em nível de pós-graduação *lato sensu*.**

**§ 1º O CEGDS dá acesso à carreira de Oficial da Polícia Militar de Minas Gerais.**

§ 2º O ingresso no Curso se dá mediante aprovação em concurso público.

**§ 3º O grau de escolaridade exigido para ingresso no CEGDS é o bacharelado em Direito.**

[...]. Grifos do autor.

Nota-se que os três cursos destinados às promoções dos oficiais serão nivelados a pós-graduação, destacando-se que para o pleito dos cargos de Major e Coronel, a exigência, será, respectivamente, de mestrado e doutorado e para o de Tenente, especialização, conforme uma razoável graduação. Para as praças, os cursos serão assim regulados:

**Art. 5º. O Curso de Atualização em Segurança Pública (CASP), destinado aos segundos-sargentos da Instituição, será desenvolvido como pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, tendo como público-alvo os graduados que possuam o 3º grau de escolaridade.**

[...]

**Art. 6º. O atual Curso de Formação de Sargentos (CFS), que dá acesso à graduação de 3º Sargento, será desenvolvido como Curso Superior de Tecnologia em Operação de Segurança Pública (CSTOSP), com duração de catorze meses.**

[...]

**Art. 7º. O atual Curso Técnico em Segurança Pública (CTSP), que dá acesso à carreira de Praça da Polícia Militar de Minas Gerais, será desenvolvido como Curso de Formação em Segurança Pública (CFSP), com oito meses de duração e exigência de nível superior de escolaridade para ingresso. Grifos do autor.**

A fim de valorizar também as praças e de modo a melhorar substancialmente o grau intelectual de toda a carreira policial militar mineira, nota-se que mesmo o CASP, que é destinado à promoção a 1ª Sargento e posteriormente a Subtenente, será nivelado a pós-graduação *lato sensu*, o que corresponde à especialização, e o CFS será considerado curso superior.

Essas mudanças já estão em fase de implementação na PMMG, por meio de estudos técnicos a cargo de diversas comissões, visando a obtenção de autorizações e licenças dos órgãos competentes e o consequente reconhecimento dos cursos, bem como a realização de convênios ou mesmo outros tipos de procedimentos legais para suporte e parceria com universidades.

Por fim, aliadas à imprescindível formação profissional e intelectual, há a premente necessidade de se ressaltar, também, que a PMMG, a fim de cumprir sua missão, deve observar todos os princípios elencados na Seção 2, bem como os fundamentos legais da Seção 3, ambas do presente Trabalho, mormente quanto à situação específica da prisão dos autores que prestam o TCC, nas infrações penais de menor potencial ofensivo.

### **4.3 As ações e operações policiais militares em Minas Gerais**

Com o propósito de cumprir sua missão constitucional, a PMMG promove a preservação da ordem pública, tanto no sentido preventivo quanto repressivo, por meio do desencadeamento de ações e operações policiais. Estas são as ferramentas mais comuns utilizadas pela PMMG e assim são conceituadas pela Diretriz n. 3.02.01/2009-CG:

#### **Ação Policial Militar**

É o desempenho isolado de fração elementar ou constituída com autonomia para cumprir missões rotineiras. Pode ter caráter operacional, administrativo ou de treinamento.

#### **Operação Policial Militar**

É a conjugação de intervenções, executadas por uma tropa ou suas frações constituídas, que exige planejamento específico. Pode ter caráter estratégico, tático ou operacional, administrativo ou de treinamento, a ser desenvolvida por Comandos Intermediários, Unidades, Subunidades ou outras frações isoladas ou em conjunto. Pode envolver ainda intervenções conjugadas de força policial-militar, combinadas com outras forças, para o cumprimento de missões específicas, com a participação eventual de órgãos de apoio da Corporação e de órgãos integrantes do Sistema de Defesa Social. (MINAS GERAIS, 2009, p. 10-11)

Basicamente, as ações policiais militares se diferenciam das operações policiais militares por serem consideradas condutas policiais mais rotineiras e desprovidas de um planejamento prévio mais elaborado e específico, como nas operações.

Entre as várias ações desencadeadas pela PMMG em caráter eminentemente preventivo e com o objetivo de se evitar a prática de infração penal, destacam-se dois projetos, os quais merecem uma maior análise, sendo eles o PROERD (Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência) e o Fica Vivo.

O PROERD tem por objetivo prevenir o uso indevido de drogas e combater a violência entre jovens, inclusive, por meio de cursos realizados nas escolas de todo o Estado de Minas Gerais e ministrados por policiais militares criteriosamente selecionados e preparados.

Nesse contexto, invoca-se a Diretriz para a Produção de Serviços de Segurança Pública nº 3.01.04/2010 – CG, que o regula:

## 2 OBJETIVOS DO PROERD

### 2.1 Geral

Dotar jovens estudantes de informações e habilidades necessárias para viver de maneira saudável, sem drogas e violência, com observância das normas institucionais, filosofia do Programa e alinhados às políticas públicas estabelecidas.

### 2.2 Específicos

2.2.1 Empoderar jovens estudantes com ferramentas que lhes permitam evitar influências negativas em questão afetas às drogas e violência, promovendo os fatores de proteção e suas habilidades de resistência.

2.2.2 Estabelecer relações positivas entre alunos e policiais militares, professores, pais e outros líderes da comunidade.

2.2.3 Permitir aos estudantes enxergarem os policiais como servidores, transcendendo a atividade de policiamento tradicional e estabelecendo um relacionamento fundamentado na confiança e humanização.

2.2.4 Estabelecer uma linha de comunicação entre a Polícia Militar e o público infante-juvenil.

2.2.5 Replicar informações e Políticas Públicas relacionados à prevenção de drogas e violência.

2.2.6 Abrir um diálogo permanente entre a “Escola, a Polícia Militar e a Família”, para discutir questões correlatas no eixo droga. (MINAS GERAIS, 2010d, p.8)

A eficiência do citado programa deve ser aferida a longo prazo, visto que trabalha com crianças de determinadas faixas etárias, ressaltando-se que essa ação policial é cuidadosamente parametrizada por vários tipos de conceitos de ordem legal, cidadã, de pedagogia infantil e sobretudo de ética e responsabilidade, estas pautadas por exercícios de escolhas e tomadas de decisão.

A prosperar os efeitos almejados pelo Programa, como se espera, certamente haverá sensível melhora nos índices de criminalidade, tendo em vista que é senso comum na grande maioria das sociedades que as drogas impulsionam a violência e conseqüentemente a própria eclosão das infrações penais.

O segundo programa de relevo a ser analisado é o Projeto Fica Vivo, que possui destaque e repercussão no cenário nacional e até mesmo internacional, tanto que no sítio das Nações Unidas é assim comentado:

Um projeto piloto de prevenção à violência urbana está contribuindo significativamente para reduzir o número de homicídios em áreas violentas de Belo Horizonte (MG). Criado pelo Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), o projeto Fica Vivo é coordenado pela Secretaria Estadual de Defesa Social de Minas Gerais. Além da comunidade acadêmica e do governo de Minas, o Fica Vivo envolve o Ministério Público, as polícias Civil e Militar e outras entidades.<sup>29</sup>

Tal projeto, que não é exclusivo da PMMG, inclui a Instituição numa política pública caracterizada pela interação de diversos órgãos públicos e não governamentais, que basicamente acolhem jovens desprovidos de educação, trabalho e mesmo de um eficaz cuidado familiar e os habilita ao trabalho, ao estudo e à prática desportiva.

Com isso, o tempo ocioso dos tais jovens é ocupado. Ademais, cria-se-lhes a real expectativa de uma vida honesta, sendo remunerados pelo trabalho regulamentar e assistidos por normas, sobretudo, de proteção contra a violência.

---

<sup>29</sup> As informações foram extraídas do sítio <[http://www.unodc.org/brazil/pt/best\\_practices\\_fica\\_vivo.html](http://www.unodc.org/brazil/pt/best_practices_fica_vivo.html)>.

Por outro prisma, já no caráter repressivo, destaca-se a existência de ações e operações policiais que redundam na tentativa de captura do cidadão infrator e sua posterior prisão em flagrante, tema afeto propriamente ao presente trabalho. Essa prisão em flagrante somente ocorre porque as medidas de caráter preventivo comumente não evitam a criminalidade.

Longe de almejarem a completa resolução do problema, que aflige grande parte das sociedades, não só a PMMG, como todos os demais órgãos que compõem o Sistema de Defesa Social (incluindo-se neste o Poder Judiciário, o Ministério Público, os diferentes órgãos policiais, além de outros), devem primar suas ações visando evitar a prática de atos antissociais e, conseqüentemente, a prática das infrações penais.

#### **4.4 A Portaria n. 272/GACOR/2001-TJMG**

Desde o ano de 2001, portanto somente seis anos após a entrada em vigor da lei dos juizados especiais criminais, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), por meio de um ato normativo editado por seu então Corregedor-Geral de Justiça, disciplinou alguns procedimentos alusivos à necessidade de que a Polícia Civil do Estado realizasse os TCO, conforme se verifica:

##### **PORTARIA Nº 272/GACOR/2001**

O Desembargador Murilo José Pereira, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e Diretor do Foro da comarca de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de atuação conjunta do Poder Judiciário e da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, no âmbito de competência dos Juizados Especiais Criminais, **visando assegurar a celeridade e a simplicidade previstas na Lei nº 9.099/95, bem como a segurança dos atos processuais;**

Considerando que a Lei nº 10.054/2000, que regula a identificação criminal pelo sistema dactiloscópico, determinou providências e procedimentos a serem realizados somente nas Delegacias de Polícia;

**Considerando que a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência envolve atos de competência da Polícia Judiciária,** principalmente pela oportunidade de requisição de perícia técnica, de exame de corpo de delito, apreensão de objetos ou bens relacionados com o fato, notificação das **partes e outras medidas que exigem formação jurídica da autoridade policial, no caso o Delegado de Polícia de Carreira;**

**Considerando que os atos de Polícia Judiciária na elaboração do Termo Circunstanciado de Ocorrência encontram-se consolidados e em pleno funcionamento nas Delegacias de Polícia, onde já existem policiais civis e Delegados de Polícia de Carreira, bacharéis em direito, devidamente**

**preparados** para suas funções constitucionais previstas no artigo 144 da Constituição Federal;

Considerando, finalmente, a conveniência de se reafirmar os termos da Instrução Conjunta nº 01/2000, da lavra do Exmo. Des. José Fernandes Filho, Presidente da Comissão Supervisora dos Juizados Especiais e do Exmo. Procurador Márcio Heli de Andrade, Corregedor-Geral do Ministério Público,

Resolve:

Art. 1º - Recomendar aos Juízes de Direito que atuem nos Juizados Especiais Criminais observarem rigorosamente a necessidade da elaboração do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) para todas as infrações abrangidas pela Lei nº 9.099/95.

Art. 2º - **Recomendar àqueles magistrados que encaminhem sempre o Boletim de Ocorrência (BO) à Delegacia de Polícia, adida ou não, para registro e lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pelo Delegado de Polícia.**

Grifos do autor.

Com o objetivo de assegurar celeridade e simplicidade, a medida adotada pelo Tribunal certamente é desviada de seu real escopo, porquanto, conforme o art. 2º da aludida Portaria, o Tribunal, por meio do seu Corregedor-Geral, manda os juízes que eventualmente recebam as ocorrências pela Polícia Militar registradas diretamente naqueles foros que as retornem à Polícia Civil, a fim de que esta possa realizar o TCO.

Conforme já demonstrado na Seção 3.6, o TCO não passa de um boletim de ocorrência com uma síntese do ocorrido, a qualificação dos envolvidos e o tipo penal em tese enquadrado. Ressalta-se que a lei não o definiu, e, majoritariamente, a doutrina e a jurisprudência nacional assim o disciplinam.

Salienta-se que o retorno das ocorrências às delegacias policiais redundaria em muito mais tempo para ser novamente enviados à justiça, tendo em vista o transcurso do prazo para as tramitações e confecções dos procedimentos policiais, sobretudo dos Inquéritos Policiais, que sabidamente apresentam grande gargalo e baixa taxa de esclarecimento criminal, o que mais preocupa e consome o tempo dos policiais civis.

Por isso, o retorno das ocorrências à Polícia Civil, inevitavelmente, contribui para a ocorrência da prescrição da grande maioria das infrações penais, uma vez que, nos



termos do Código Penal <sup>30</sup>, ocorrerá em quatro anos, se o máximo da pena é de até dois anos, ou seja, justamente as infrações abrangidas pela Lei n. 9.099/95.

A alegação de que a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência envolve atos de competência da Polícia Judiciária, de igual forma, não merece prosperar, tendo em vista que, conforme já detidamente explorado na Seção 3.6, a lei não conceituou a autoridade policial como sendo a polícia judiciária. Ademais, o entendimento de que o alcance da expressão abarca qualquer entidade policial prevista no art. 144 da CRFB/88 é pacífico na doutrina e na jurisprudência, inclusive no Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se, ainda, que o aludido ato normativo do TJ utiliza uma fundamentação acerca da formação jurídica dos delegados, que hoje se encontra superada. Mostrou-se, detalhadamente na Seção 4.2, que a carreira policial militar passou a ser de nível superior, e a dos oficiais, além de ser privativa de curso superior em Direito, também pertencente à carreira jurídica estadual, no mesmo nível dos delegados mineiros, que, aliás, só conseguiram esse direito poucos meses antes <sup>31</sup> dos oficiais da PMMG.

Ratifica-se que a eventual apresentação do autor de infração penal de menor potencial ofensivo diretamente ao juizado especial, ou o envio a ele da ocorrência policial (ou o próprio Termo Circunstanciado de Ocorrência) contendo o TCC (Termo de Compromisso de Comparecimento ao Juizado Especial), claramente não contraria o provimento administrativo emanado do TJ/MG, frisando-se que nesses casos o Tribunal recomenda ao juízes que retornem os autos do procedimento policial às delegacias.

Estendendo-se logicamente o raciocínio supra, pode se afirmar ser plenamente legal a realização da prisão em flagrante por parte de determinado policial militar (autoridade policial ostensiva), em face de um autor de infração penal de menor potencial ofensivo e sua consequente condução a uma delegacia de polícia investigativa.

---

<sup>30</sup> Atinente à prescrição, reza o art. 109 do Código Penal: “A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...]”.

<sup>31</sup> Acerca do recente reconhecimento da carreira jurídica dos delegados, dispõe a Constituição Estadual/89: Art. 140. [...] § 3º – Para o ingresso na carreira de Delegado de Polícia, é exigido o título de Bacharel em Direito e concurso público, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, e exigido curso de nível superior de escolaridade para a de Perito Criminal. § 4º – O cargo de Delegado de Polícia integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 82, de 14/4/2010.)

Aliás, parece ser esse o entendimento da justiça mineira, ao, implicitamente, recomendar, por meio da tal Resolução, que o autor, em qualquer hipótese, deve ser coercitivamente apresentado (na condição de preso em flagrante), na respectiva delegacia, o que se mostra desarrazoado, descabido e mesmo ilegal, contrariando as posições normativas, doutrinárias e jurisprudenciais já apresentadas na Seção anterior, e que carece de uma revisão, mediante a provocação do comando da PMMG.

Do mesmo modo, a conduta do policial militar que prende e conduz o autor de infração de menor potencial ofensivo (mesmo que este preste o TCC) a uma determinada delegacia não pode ser considerada ilegal, pois, na ausência de uma regulamentação acerca do correto procedimento policial, deve ser invocada a regra geral, ou seja, a prisão em flagrante e a imediata apresentação do autor à autoridade policial investigativa.

#### **4.5 A Resolução Conjunta n. 148/2011- SEDS**

A Diretriz Integrada de Ações e Operações do Sistema de Defesa Social - DIAO/SIDS (MINAS GERAIS, 2010)<sup>32</sup> determina que o policial militar que se depara com determinada ocorrência de flagrância de infração penal (afora os casos de imunidade em razão da pessoa e do cargo que ocupam) deverá dar a voz de prisão em flagrante ao autor, procedendo à sua detenção e à consequente condução à presença da autoridade de polícia judiciária competente, se não for o caso de ter de prestar-lhe, antes, o devido socorro.

Referida Diretriz, portanto, nada versa sobre a flagrância de infrações penais de menor potencial ofensivo, nem tampouco sobre a específica conduta policial operacional a ser adotada, acaso o agente preste o Termo de Compromisso de Comparecimento ao Juizado.

Lado outro, no dia 30 ago. 2011 foi assinada pelas autoridades que comandam a Segurança Pública do Estado de Minas Gerais a Resolução Conjunta n. 148/2011, que disciplina a conduta operacional entre a Polícia Militar e a Polícia Civil, para o registro de ocorrências nas infrações penais apenadas com até 4 (quatro) anos de privação de liberdade, conforme se verifica:

---

<sup>32</sup> A DIAO/SIDS é o documento normativo do Governo do Estado de Minas Gerais responsável por disciplinar os procedimentos policiais a ser tomados diante das ocorrências policiais e de salvamento.

O COLEGIADO DE INTEGRAÇÃO, **CONSIDERANDO** que a **Lei nº 9.099/95**, que trata de infrações penais de menor potencial ofensivo, **impõe que ao acusado que assumir o compromisso de comparecer em juízo, mediante a assinatura do Termo de Compromisso, não se imporá sua prisão em flagrante;**

CONSIDERANDO que as alterações promovidas no Código de Processo Penal por meio da Lei n. 12.403, de 2011, restringiu as possibilidades de custódias preventivas em relação a crimes de menor potencial ofensivo;

CONSIDERANDO que, **em finais de semana, feriados e dias úteis após as 18h e 30min, a Polícia Civil de Minas Gerais, em decorrência de efetivo temporariamente reduzido, realiza sistema de plantão** em algumas cidades do Estado;

CONSIDERANDO a **distância entre algumas localidades pertencentes a comarcas e as respectivas sedes dos plantões da Polícia Civil de Minas Gerais e;**

CONSIDERANDO que o **deslocamento do efetivo das unidades da Polícia Militar** de Minas Gerais, **para as sedes de plantões da Polícia Civil, com os envolvidos em eventos de defesa social** – acusado, vítima e testemunhas, **enseja redução do efetivo e prejuízo à segurança das localidades do interior do Estado,**

RESOLVEM:

Art. 1ª. Fica definido que, **nas ocorrências policiais registradas em horário no qual não seja disponibilizado o atendimento pela Polícia Judiciária**, na localidade do fato, **tratando-se de infração penal cuja pena máxima não exceda a 04 (quatro) anos**, praticado sem violência ou grave ameaça e que por sua natureza, não seja considerado hediondo e tampouco enseje prejuízo à garantia da ordem pública, deverá a Polícia Militar de Minas Gerais:

I – lavrar o Boletim de Ocorrência e adotar as demais providências de praxe;

II – **dispor, explicitamente, no corpo do Boletim de Ocorrência**, além de cientificar formalmente **as partes envolvidas** – acusados, vítimas e testemunhas **que estas deverão comparecer à Delegacia de Polícia competente, em dia útil expressamente determinado no Boletim de Ocorrência, sob pena do crime de desobediência;**

III – **encaminhar, no primeiro dia útil após o registro do fato, o Boletim de Ocorrência ao Delegado de Polícia**, para adoção das medidas cabíveis, **inclusive a condução coercitiva da parte que ignorar o compromisso formal de comparecimento à Delegacia de Polícia.**

Art. 2º. As definições contidas nesta Resolução Conjunta terão vigência restrita ao período em que as condições de premência de pessoal da Polícia Civil de Minas Gerais citadas perdurarem, bem como deverá ser transmitida, em âmbito local, para fins de conhecimento, aos representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e demais membros do Sistema de Defesa Social. Grifos do autor.

Ao que parece, referido ato normativo foi editado a fim de minimizar e buscar uma solução paliativa (porém calcado em argumentos legais) entre os órgãos que compõem o Sistema de Defesa Social e com o intuito de resolver os nefastos efeitos causados pela adoção do sistema de plantão (com significativa redução de pessoal empregado), recentemente instituído pela Polícia Civil.

Os argumentos acerca dos longos deslocamentos de viaturas da PM para encerramento de ocorrências nas Delegacias regionalizadas e de maior tempo destinado ao patrulhamento ostensivo preventivo certamente impactam positivamente na prevenção criminal, malgrado possam causar uma sensação de impunidade maior, sobretudo nas situações em que a PM deixar de prender em flagrante autores de alguns tipos de infrações penais.

Nota-se que a referenciada sensação de impunidade não advém do ato normativo em voga, pois este nada mais fez do que aclarar o procedimento operacional policial descrito no art. 69, Parágrafo único, da Lei 9.099/95, que impede a prisão em flagrante daquele que assume o compromisso de ao juizado comparecer perante a autoridade policial.

Insta aclarar que a Lei n. 11.343/06 (Lei de Drogas) utiliza um procedimento assemelhado ao da lei dos juizados especiais criminais, em face do usuário de drogas que é surpreendido na flagrância do crime, conforme pode ser observado:

Art. 48 [...]

§ 1º O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

§ 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

Ao se proceder a uma literal interpretação da lei, verifica-se que a ideia do legislador, de fato, é evitar ao máximo a aplicação de pena privativa de liberdade e mesmo de prisões processuais de natureza provisória (a exemplo da prisão em flagrante) ao usuário de drogas, aos criminosos de menor monta, como na Lei n. 9.099/95, e também aos abarcados pela Lei n. 12.403, de 2011, que passou a restringir as possibilidades de custódias preventivas das infrações penais com pena menor que 4 (quatro) anos, assim modificando o CPP:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá fundamentadamente:**

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - **converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória**, com ou sem fiança.

Parágrafo único. **Se o juiz verificar**, pelo auto de prisão em flagrante, **que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá**, fundamentadamente, **conceder ao acusado liberdade provisória**, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (NR)

[...]

Art. 313. **Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:**

I - **nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;**

[...]. Grifos do autor.

Verifica-se que o texto da lei impõe ao magistrado que recebe o auto de flagrante de infração penal punível com pena não superior a quatro anos (salvo outros requisitos que aqui não merecem ser destacados) conceder ao infrator a liberdade provisória.

Convém ressaltar, aliás, que a origem da tratativa mais benéfica ao infrator de pequena monta no Brasil recai ao ano de 1995, com a leis dos juizados especiais, e pouco mais adiante ao ano de 1998, quando ocorreu a modificação do art. 44 do Código Penal<sup>33</sup>, que passou a admitir a conversão da pena privativa de liberdade de até 4 anos em pena restritiva de direitos.

Numa primária análise da Resolução Conjunta n. 148/2011, observa-se que, ao disciplinar que o policial militar possa tomar o compromisso de comparecimento ao juizado especial criminal do autor de infração penal punível com até quatro anos, o ato normativo parece estar equivocado, pois a liberdade provisória “é um instituto processual que substitui a prisão provisória” (FEITOSA, 2010, p. 934) e que somente pode ser concedida pelos juízes ou pela autoridade policial judiciária.

<sup>33</sup> Assim dispõe o art. 44 do Código Penal: “As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) [...].”

Dessa forma, assim preconiza o art. 322 do CPP: “A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011.).

No mencionado caso, a interpretação acerca do alcance do conceito de autoridade policial somente pode ser a restritiva, ou seja, a que recai aos delegados de polícia, independentemente da concessão judicial, conforme a literal dicção do art. 310, inciso III e Parágrafo único, do CPP (dispositivos já citados na presente Seção). Acrescenta-se, na oportunidade, que somente o juiz pode revogar a liberdade provisória e, logo, determinar a prisão do autor.

Com isso, não poderá, em princípio, o policial militar liberar o autor de tal tipo de infração penal, uma vez que somente o delegado ou o juiz poderia assim fazê-lo. Esses são os argumentos que parecem eivar de ilegalidade o aludido ato normativo exarado pelo Colegiado de Integração de Defesa Social e que muito está repercutindo nas classes representativas dos policiais civis.

Ao revés, com acerto e técnica jurídica caminha a disposição advinda da Resolução Conjunta n. 148/2011, ao determinar que qualquer policial militar pode tomar, no próprio Boletim de Ocorrência, o compromisso de comparecimento – TCC, ao juizado (ou mesmo à delegacia), do infrator de menor potencial ofensivo.

Frisa-se que, com essa disposição, o respectivo ato normativo, que também foi assinado pelo Chefe da Polícia Civil de Minas Gerais, considerou o policial militar como autoridade policial para os fins da Lei n. 9.099/95, assim como a majoritária doutrina e jurisprudência (inclusive do STF e do STJ), entretanto, com desacerto e ilógica, não permitiu que ele proceda ao TCO, todavia, permitiu que formalize o TCC.

Ademais, resta esclarecido que a referida Resolução foi comungada por todos os gestores da segurança do Estado, passando, dessarte, a ser uma diretiva de governo, pelo que deve ser frisado o destacado avanço e a ousadia com que as políticas públicas de segurança vêm sendo aplicadas junto à sociedade mineira, o que tem proporcionado significativa redução dos índices de criminalidade.

Na seção seguinte, como forma de se propiciar uma contribuição mais técnica à sobredita Resolução Conjunta, algumas sugestões serão apresentadas.

## 5 CONCLUSÕES E SUGESTÕES

Cuidou o presente trabalho de analisar e aferir a legalidade das ações e operações policiais militares em face da Lei n. 9.099/95, considerando-se a sistematização das normas, por meio de uma base piramidal, composta pela Constituição (ápice), pelas leis (corpo) e pelos atos normativos (base), sendo os três aspectos enfocados nas Seções 2, 3 e 4. As Seções 1 e 6 constituem a Introdução e as Referências Bibliográficas, respectivamente.

O tema foi apreciado à luz de cinco princípios de ordem constitucional: a cidadania, a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência, a legalidade e a eficiência. Os três primeiros referem-se às pessoas em si, extraíndo-se dos seus significados que o Estado e seus agentes devem tratar todas as pessoas, inclusive os infratores das leis, com o devido respeito e isenção.

Já os demais se relacionam à regulação entre as relações sociais e, ao mesmo tempo, à limitação dos poderes do Estado e de seus agentes em relação ao povo, por eles administrados. Com isso, espera-se do poder público que ele, não só cumpra suas missões, mas que as faça de forma satisfatória e conseqüentemente preste bons serviços.

Nesse contexto, verificou-se e constatou-se que as ações e operações policiais militares que redundem em prisão em flagrante delito de infrações penais de menor potencial ofensivo são legais. Apesar disso, a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência ou a tomada do Termo de Compromisso de Comparecimento ao Juizado Especial Criminal do autor, pela PM, são as atitudes mais técnicas e, portanto, mais corretas, à luz dos escopos da lei e da farta doutrina e jurisprudência colacionadas ao trabalho.

A Seção 3 cuidou dos aspectos legais que se relacionam mais diretamente ao tema do trabalho, a exemplo da Lei n. 9.099/95, que dispõe sobre os juizados especiais criminais. Didaticamente, a Seção foi subdividida em seis partes, versando a primeira sobre os aspectos históricos e genéricos da lei.

Destaca-se que a referida lei, além da informalidade, da celeridade e da economia processual, trouxe uma marcante consequência ao distinguir os autores de infração penal de menor potencial ofensivo dos demais. Com isso, propiciou-lhes diversas benesses, como a não imposição da prisão em flagrante delito, acaso prestem o compromisso de comparecimento ao juizado especial criminal (TCC).

Na Seção seguinte (3.2), verificou-se que a prisão em flagrante tem por supedâneo o princípio *in dubio pro societate*. Este determina que na ocorrência de dúvida em relação ao autor ou à infração penal por ele cometida, prepondera o interesse público, a paz social e a segurança jurídica em detrimento do interesse do próprio acusado (réu).

O princípio que assiste ao acusado, ou seja, o *in dubio pro reo*, somente deve ser observado quando da valoração da prova e da consequente decisão processual. Neste momento, se houver dúvida, fatalmente, prevalecerá o interesse do réu sobre o da acusação.

A Seção 3.3 cuidou de analisar o dever legal de prender em flagrante em sintonia com inúmeros conceitos extraídos do Direito Administrativo, destacando-se o ato administrativo, o agente público, o poder vinculado e o poder de polícia.

Mais adiante, na Seção 3.4, foi analisado o conceito genérico de autoridade policial, sendo demonstrado que o termo é comumente utilizado em duas diferentes perspectivas: a primeira, com um alcance mais restrito, referindo-se à autoridade de polícia judiciária (delegados de polícia), responsável pela apuração de infrações penais de natureza comum; a segunda, empregada em um sentido mais amplo, representando, sistematicamente, o gênero de todas as espécies de classes policiais.

A Seção 3.5 cuidou de analisar o alcance do conceito de autoridade policial para os fins da Lei n. 9.099/95, sendo demonstrado pela Exposição de Motivos da lei, pela doutrina, pela jurisprudência e ainda pelos pareceres aprovados no Senado Federal em torno do texto final do novo CPP (PLS 156/2009) que a expressão abarca os policiais militares.

A Seção 3.6 alude ao Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que, por sua vez, constitui um procedimento policial simples, informativo e desprovido, segundo o STF, de qualquer carga de investigação. Também por ampla maioria da doutrina e jurisprudência, o entendimento é de que a Polícia Militar pode realizá-lo.

Por fim, a Seção 3.7 ainda tratou do Termo de Compromisso de Comparecimento (TCC) ao juizado especial criminal, do autor de infração penal de menor potencial ofensivo, e, pelos mesmos argumentos da Seção anterior, a Polícia Militar não só pode, como deve, via de regra, fazê-lo.



Outros fatores justificantes foram apresentados para isso, destacando-se a diminuição da lesividade policial (impulsionada pela diminuição das prisões), a sobra de mais tempo para o patrulhamento preventivo, maior agilidade nos atendimentos às ocorrências mais graves e ainda a maciça diminuição dos grandes e desnecessários deslocamentos às delegacias de polícia para registro da ocorrência.

Por outro lado, mostrou-se que, em algumas situações fáticas, não seria aconselhável que o autor fosse liberado pela PM, ainda que prestasse o TCC, a exemplo de casos de embriaguez, de convalescença do autor (internação) e de outras que pudessem comprometer mais gravemente a paz social, a exemplo dos delitos de ameaça e de fatos marcados por vingança passional ou alta agressividade.

Frisa-se que o juízo de conveniência, derivada do poder discricionário, acerca da realização ou não da prisão em flagrante ao autor que presta o TCC deve recair ao policial militar, que é a primeira autoridade pública a se deparar com os fatos.

Mesmo que essa discricionariedade sofra um imediato controle ou mesmo a aprovação de um superior hierárquico (como no caso de São Paulo), independentemente do controle posterior de legalidade (a ser feito pela própria Instituição, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário), cabe a ele avaliar e decidir acerca da realização da prisão, por ser o primeiro a ter contato com os fatos.

A última Seção do trabalho cuidou de apresentar os fundamentos normativos atinentes ao tema, iniciando-se pela missão da PMMG e pelos resultados a serem alcançados.

Logo em seguida, a Seção 4.2 cuidou de enfatizar as recentes mudanças culturais e o novo perfil profissional na PMMG, sobretudo, o grau exigido para o ingresso na Instituição, sendo curso superior para as praças e curso superior em Direito para os oficiais, aduzindo-se o reconhecimento constitucional da carreira jurídica a estes.

Em seguida, foram analisadas as ações e operações policiais militares em Minas Gerais, quer no sentido preventivo, quer no sentido repressivo, destacando-se o PROERD e o Projeto Fica Vivo.

Na Seção 4.4 foi analisada a Portaria n. 272/GACOR/2001-TJMG, que afirma que a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência envolve atos de competência da polícia judiciária e que os atos de notificação das partes exigem formação jurídica da autoridade policial, no caso o Delegado de Polícia de Carreira. O mencionado ato normativo determina aos magistrados que recambiem à Polícia Civil os Boletins de Ocorrência que porventura sejam registrados diretamente nos juizados.

Demonstrou-se que dada a simplicidade do TCO não há razão para que retorne às delegacias, podendo ser feito pela PM. Com isso, seguindo o mesmo modelo de vários outros estados do país, abreviar-se-ia tempo e dinheiro público, evitando-se a sensação de impunidade e o risco da prescrição das infrações penais.

Salienta-se que, hoje, o nível intelectual dos oficiais é o mesmo dos delegados, mostrando-se a alegação do TJMG superada.

Ademais, as providências de apresentação do autor e de envio da ocorrência policial ou ainda do TCC (Termo de Compromisso de Comparecimento) diretamente ao juizado especial, literalmente, não contrariam o provimento administrativo emanado do Tribunal mineiro. Todavia, como medida de prudência e respeitabilidade, sugere-se que o TJMG seja instado pela PM ou mesmo pelo Executivo a rever o mencionado ato normativo.

O entendimento da justiça mineira, ao recomendar que o autor, em qualquer hipótese, deva ser levado coercitivamente à delegacia de polícia, mostra-se desarrazoado, descabido e ilegal, contrariando as majoritárias posições doutrinárias e jurisprudenciais exaustivamente apresentadas no corpo do trabalho.

Por outro lado, constata-se que, se a PM, na atual conjuntura, efetuar a prisão em flagrante de um autor de infração penal de menor potencial ofensivo (mesmo que preste o TCC) e o conduzir a uma delegacia, essa atitude é revestida de total legalidade.

Isso porque, em não havendo regulamentação por parte do Tribunal de Justiça ou pelo Poder Executivo acerca do procedimento policial, invoca-se a regra geral da prisão das infrações penais não abrangidas pela lei dos juizados especiais, ou seja, a voz de prisão e apresentação do autor imediatamente à autoridade policial investigativa.

Por fim, na última Seção (4.5), analisou-se a Resolução Conjunta n. 148/2011, assinada no dia 30 ago. 2011, pelo Colegiado de Integração do Estado de Minas Gerais, composto pelo Secretário de Defesa Social, pelos Comandantes-Gerais da PM e do Corpo de Bombeiros Militar e ainda pelo Chefe da Polícia Civil.

Referido ato normativo, em apertada síntese, determinou aos policiais militares que tomem o compromisso de comparecimento ao juizado especial criminal do autor de infração penal punível com até quatro anos, o que parece equivocada, visto que nesses delitos somente o delegado poderia fazê-lo, por meio da liberdade provisória com fiança.

Ao revés, com acerto e técnica jurídica caminha a disposição advinda da aludida Resolução, ao determinar que qualquer policial militar pode tomar, no próprio BO, o compromisso de comparecimento – TCC ao juizado (ou mesmo à delegacia) do infrator de menor potencial ofensivo e, conseqüentemente, não conduzi-lo preso à uma delegacia.

Com isso, o policial militar passa a ser formalmente considerado autoridade policial, para os fins da Lei n. 9.099/95, assim como entendem a majoritária doutrina e jurisprudência (inclusive do STF e do STJ). Entretanto, com desacerto e ilógica, a Resolução não permitiu que a PM fizesse o TCO, todavia, permitiu que ele formalizasse o TCC.

Ademais, resta esclarecido que a referida Resolução é uma diretiva de governo, representando avanço e ousadia na adoção de procedimentos policiais, mostrando a reiteração da adoção de eficientes políticas públicas de segurança integrada, o que certamente tem impactado nas notórias reduções dos índices de criminalidade no Estado de Minas Gerais.

Para que seja considerada técnica e melhor apresente as finalidades das leis ora invocadas, sugere-se que esse ato normativo seja devidamente reparado em cinco aspectos:

a) que haja restrição do alcance das infrações penais puníveis com até 4 (quatro) anos para as que tenham pena máxima de 2 (dois) anos, de forma a se amparar no art. 61 da Lei n. 9.099/95, que define as infrações penais de menor potencial ofensivo;

b) que todo policial militar, além de colher o TCC para o Juizado Especial Criminal, possa realizar, também, o TCO, uma vez que é autoridade policial para os fins da Lei n. 9.099/95. A medida ora sugerida poderá ser implementada, condicionando-se a lavratura do TCO à apreciação ou aprovação de um Oficial da PM;

c) que a Resolução tenha caráter definitivo, independentemente da atual deficiência dos quadros de efetivo da Polícia Civil, porquanto esta deve cumprir, prioritariamente, sua missão constitucional de investigar as infrações penais, situação prescindível para os fins da Lei n. 9.099/95;

d) que o Tribunal de Justiça seja instado pelo Chefe do Executivo ou por quem de direito a revogar a Portaria n. 272/GACOR/2001 e, se possível, que assine o devido instrumento normativo em conjunto com os representantes de todo o Sistema de Defesa Social, inclusive com a participação do Ministério Público Estadual;

e) que, em complemento ao item anterior e antes da feitura do proposto ato normativo, sejam criteriosamente estudados os modelos dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Sergipe, Alagoas, Pernambuco e Acre.

As sugestões ora apresentadas se escudam na prevalência dos interesses coletivos de segurança pública e na imprescindível e necessária harmonia e cooperação entre os diversos órgãos públicos responsáveis pelo combate ao crime e a consequente busca da paz social.

Não obstante o encerramento das pesquisas para a conclusão e a entrega do presente trabalho escrito, graças à rotineira dedicação e acompanhamento do tema pelo autor, noticia-se que no dia 20 set. 2011 foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais a Resolução Conjunta n. 149, de 16 set. 2011, emanada pelo Colegiado de Integração de Defesa Social do Estado de Minas Gerais.

Referido Conselho, composto pelo Secretário Estadual de Defesa Social, pelos Comandantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar e ainda pelo Chefe da Polícia Civil, fez instituir novo protocolo de atuação operacional para o registro e a tramitação de ocorrência policial de infrações penais que menciona e, com isso, revogou total e expressamente a Resolução n. 148, de 30 ago. 2011, que foi objeto de análise na Seção 4.5.

Repita-se que, malgrado contivesse o mencionado ato normativo uma parcial ilegalidade (infrações puníveis até quatro anos) e incoerência (pois a PM podia fazer o TCC, mas não o TCO), suas disposições e mesmo sua iniciativa devem ser enaltecidas, sobretudo, pela contribuição e evolução para um serviço policial mais eficiente e melhor adaptado aos anseios da lei dos juizados especiais.

Em que pese sua evolução, lamenta-se pelo inexplicável retrocesso, visto que, com a sua total revogação, a sobredita Resolução n. 148 vigeu por menos de um mês, período manifestamente insuficiente para aferir cientificamente sua aplicabilidade e seu custo-benefício.

Por fim, mesmo diante do retrocesso, o presente trabalho presta-se a deixar suas contribuições para que novas ideias e políticas públicas possam ser estudadas e implementadas.

## 6 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Francisco Fernandes de. **Juizados Especiais Criminais. Comentários à Lei Federal n. 9.099/95.** Campinas: Copola Livros, 1995.

ASSIS, Jorge Cesar de; NEVES, Cícero Robson Coimbra; CUNHA, Fernando Luiz. **Lições de Direito para a Atividade das Polícias Militares e das Forças Armadas.** 6. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

BRASIL. **Código de Processo Penal: Decreto-Lei n. 3.689, de 03 out. 1941.** Brasília, 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del3689.htm>> Acesso em 02 ago. 2011.

\_\_\_\_\_. **Código de Trânsito Brasileiro: Lei n. 9.503, de 23 set. 1997.** Brasília, 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9503.htm)>. Acesso em 06 set. 2011.

\_\_\_\_\_. **Código Penal: Decreto-Lei n. 2.848, de 07 dez. 1940.** Brasília, 1940. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em 14 set. 2011.

\_\_\_\_\_. **Código Tributário Nacional: Lei n. 5.172, de 25 out. 1966.** Brasília, 1941. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)> Acesso em 19 ago. 2011.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 out. 1988.** Brasília, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 26 jul. 2011.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 678, de 06 nov. 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em 28 jul. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.099, de 26 set. 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm)>. Acesso em 05 ago. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.343, de 23 ago. 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm)>. Acesso em 15 set. 2011.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Parecer n. 1.636, de 2010. Contém a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, aprovado pela Comissão Temporária de estudo da reforma do Código de Processo Penal. Sala de Reuniões da Comissão, Brasília-DF, 07 dez. 2010. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=85509&tp=1>>. Acesso em 05 set. 2011.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Subemenda n. 1-CCJ, à Emenda n. 1-CCJ (Substitutivo) do PLS n. 156, de 2009, apresentada pelo Senador Demóstenes Torres. Sala da Comissão de Constituição e Justiça, Brasília-DF, 17 mar. 2010. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/74703.pdf>>. Acesso em 05 set. 2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Penal. Processual Penal. Lei nº 9099/95. Juizado Especial Criminal. Termo Circunstanciado e notificação para audiência. Atuação de Policial Militar. Constrangimento ilegal. Inexistência. Habeas Corpus n. 7.199/PR. Relator: Ministro Vicente Leal. Julgamento em 01 jul. 1998. 6ª Turma/STJ, Brasília-DF. Publicado no DJ em 28 set. 1998. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=hc+7199&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=hc+7199&b=ACOR)>. Acesso em 04 set. 2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Processual penal. *Habeas corpus*. Art. 203 do CP. Trancamento de Inquérito. Falta de justa causa. Lei 9.099/95. Possibilidade de Instauração de inquérito policial. HC 26.988 / SP. HC n. 2003/0021829-7. Relator: Ministro Félix Fischer. Data do Julgamento 21 ago. 2003, 5ª Turma, Brasília-DF. Publicado no DJ em 28 out. 2003. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=autoridadepolicial+juizados+especiais+&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=11](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=autoridadepolicial+juizados+especiais+&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=11)>. Acesso em 26 ago. 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. Políticas Públicas - Intervenção Judicial - "Reserva do Possível". ADPF n. 45 - Distrito Federal. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento em 29 abr. 2004, 1ª Turma, Brasília-DF. Publicado no DJE em 04 mai. 2004. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>>. Acesso em 11 ago. 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade e Atos Secundários. ADI 2.862/SP. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento: 26.3.2008, Brasília-DF (Tribunal Pleno). Publicado no DJE em 09 mai. 2008. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=525827>>. Acesso em 14 ago. 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Constitucional e Processual Penal. *Habeas-Corpus* n. 95.009/SP. Daniel Valente Dantas e Verônica Valente Dantas contra Relator do HC n. 107.514 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Eros Grau. Julgamento: 06 nov. 2008, Brasília-DF (Tribunal Pleno). Publicado no DJE em 18 dez. 2008. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=HC+95009&base=baseAcordaos>>. Acesso em 02 set. 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus*. Medida Cautelar em Habeas Corpus n. 100.573 MC / Mato Grosso. Relator: Ministro César Peluso. Julgamento em 12 nov. 2009, Brasília-DF. Publicado no DJE em 19 nov. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28pris%E3o+flagrante+in+dubio+pro+societate%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas>>. Acesso em 25 ago. 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas-Corpus*. Processual Penal. Concessão de Habeas Corpus pelo STJ. Pedido de extensão. Situação processual distinta. Indeferimento. Julgamento célere (Constituição do Brasil, art. 5º, inc. LXXVIII). Excesso de prazo justificado. *Habeas-Corpus* n. 97.461, Rio de Janeiro, Relator: Ministro Eros Grau. Julgamento em 12 mai. 2009, 2ª Turma, Brasília-DF, publicado no DJE de 01 jul. 2009. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=598739>>. Acesso em 23 ago. 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus*. Processual Penal. Prisão em flagrante pela suposta prática de tráfico de entorpecentes. Liberdade provisória vedada. Precedentes. Liminar indeferida. Necessidade de informações. Vista ao Procurador-Geral da República. Medida Cautelar em Habeas Corpus n. 105.058 MC / Minas Gerais. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento em 17 ago. 2010, 1ª Turma, Brasília-DF. Publicado no DJE em 30 ago. 2010. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28pris%E3o+flagrante+in+dubio+pro+societate%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas>>. Acesso em 25 ago. 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus*. Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado contra o paciente. Recusa a ser submetido a busca pessoal. Justa causa para a ação penal reconhecida por Turma Recursal de Juizado Especial. Competência do STF para o feito já reconhecida por esta Turma no HC n.º 78.317. HC 81305/GO, Relator: Ministro Ilmar Galvão Julgamento: 13 nov. 2001, 1ª Turma, STF, Brasília-DF. Publicado no DJE em 22 fev. 2002. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=HC+78317&base=baseAcordaos>>. Acesso em 22 ago. 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Reclamação. Uso de algema. Alegação de contrariedade à Súmula Vinculante 11 do STF. Pedido de revogação da prisão cautelar. Ausência de determinação judicial para o uso de algemas. Falta de prova da alegação de uso de algema. Reclamação n. 7.814- Rio de Janeiro. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento em 27 mai. 2010, Plenário, Brasília-DF. Publicado no DJE de 20 ago. 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613548>>. Acesso em 30 ago. 2011.



\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. Brasília/DF. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante&pagina=sumula\\_001\\_032](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante&pagina=sumula_001_032)>. Acesso em 05 set. 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Brasília/DF. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante&pagina=sumula\\_001\\_032](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante&pagina=sumula_001_032)>. Acesso em 30 ago. 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FEITOSA, Denilson. **Direito Processual Penal. Teoria, Crítica e Práxis**. 7. ed. Niterói: Impetus, 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Século XXI Escolar: O minidicionário da língua portuguesa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FONSECA, Luciano Freire. **Delitos de menor potencial ofensivo: uma análise da atuação da Polícia Militar de Minas Gerais nas Frações desprovidas de Delegacia de Polícia Civil na área do 44º Batalhão de Polícia Militar**. Monografia de conclusão do Curso de Especialização em Segurança Pública. Centro de Pesquisa e Pós-Graduação, Academia de Polícia Militar. Belo Horizonte, 2007.

GARCIA, Senilton Fernandes. A “Operação Tolerância Zero” em face dos crimes de menor potencial ofensivo previstos no Código Penal Brasileiro: análise de sua aplicabilidade, pela Polícia Militar, em Belo Horizonte. **O Alferes**. Revista da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG, Volume, 19, Número 55, p. 31-48, jan./jun. 2004.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GIDDENS, Antony. **Sociologias**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

GRECO, Rogério. **Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2010.

GRINOVER, Ada Pelegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminas: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

JESUS, Damásio E. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LUCIANO, Geraldo Donizete. A prisão em flagrante e a Lei 9099/95. **O Alferes**. Revista da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG, Volume, 19, Número 55, p. 23-30, jan./jun. 2004.

MATO GROSSO DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado de. Exposição de motivos da Lei n. 9.099/95. Disponível em <[http://www.tjms.jus.br/fonaje/pdf/Exposicao\\_de\\_motivos\\_da\\_lei\\_9099.pdf](http://www.tjms.jus.br/fonaje/pdf/Exposicao_de_motivos_da_lei_9099.pdf)>. Acesso em 06 set. 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MINAS GERAIS. **Constituição do Estado de**. Belo Horizonte, 1989. Disponível em <<http://www.almg.gov.br/downloads/ConstituicaoEstadual.pdf>>. Acesso em 08 set. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 5.301, de 16 out. 1969. Contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais.** Belo Horizonte, 1969. Disponível em <[http://hera.almg.gov.br/cgi-bin/nph-brs?col=e&d=NJMG&p=1&u=http://www.almg.gov.br/njmg/chama\\_pesquisa.asp&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLUROFF&SECT6=HITIMG&SECT7=LINKON&l=20&r=1&f=G&s1=LEI.TIPO.+e+5301.NUME.+e+1969.ANO.&SECT8=SOCONS](http://hera.almg.gov.br/cgi-bin/nph-brs?col=e&d=NJMG&p=1&u=http://www.almg.gov.br/njmg/chama_pesquisa.asp&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLUROFF&SECT6=HITIMG&SECT7=LINKON&l=20&r=1&f=G&s1=LEI.TIPO.+e+5301.NUME.+e+1969.ANO.&SECT8=SOCONS)>. Acesso em 10 set. 2011.

\_\_\_\_\_. Polícia Militar. Comando-Geral. **Diretriz de Gestão para Resultados. Diretriz nº 001/2010- CG.** Organiza e disciplina o Sistema Integrado de Gestão para Resultados da PMMG. Belo Horizonte, 2010a.

\_\_\_\_\_. Polícia Militar. Comando-Geral. **Diretriz Integrada de Ações e Operações do Sistema de Defesa Social – DIAO/SIDS: Versão Compacta.** Belo Horizonte: Centro de Pesquisa e Pós-Graduação, 2010b.

\_\_\_\_\_. Polícia Militar. Comando-Geral. **Diretriz nº 3.01.01/2010-CG (Diretriz Geral para Emprego Operacional da Polícia Militar de Minas Gerais).** Belo Horizonte, 2010c.

\_\_\_\_\_. Polícia Militar. Comando-Geral. **Diretriz nº 3.02.01/2009-CG:** Regula procedimentos e orientações para a execução com qualidade das operações na Polícia Militar de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2009.

\_\_\_\_\_. Polícia Militar. Comando-Geral. **Diretriz para a Produção de Serviços de Segurança Pública nº 3.01.04/2010 – CG.** Regula a aplicação do Programa Educacional de Resistência às Drogas pela Polícia Militar de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2010d.

\_\_\_\_\_. Polícia Militar. Comando-Geral. **Diretriz para a Produção de Serviços de Segurança Pública nº 3.01.05/2010-CG:** Regula a Atuação da Polícia Militar de Minas Gerais segundo a filosofia dos Direitos Humanos. Belo Horizonte, 2010e.

\_\_\_\_\_. Polícia Militar. Comando-Geral. **Resolução n. 4.133, de 17 mar. 2011.** Fixa os parâmetros gerais para o desencadeamento de providências relacionadas à reestruturação da Educação Profissional na PMMG, em decorrência da aprovação da Emenda Constitucional nº 83, de 3 de agosto de 2010, e da Lei Complementar nº 115, de 5 de agosto de 2010. Belo Horizonte, 2011. Disponível em <<https://intranet.policiamilitar.mg.gov.br/intranet/app/legislacao/resumoLegislacao.action>>. Acesso em 14 set. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de. Corregedoria-Geral de Justiça. **Portaria n. 272/GACOR/2001-TJMG, de 09 nov. 2001.** Belo Horizonte, 2001. Disponível em <[http://www.tjmg.jus.br/info/pdf/index.jsp?uri=/corregedoria/codigo\\_normas/Portarias.pdf](http://www.tjmg.jus.br/info/pdf/index.jsp?uri=/corregedoria/codigo_normas/Portarias.pdf)>. Acesso em 15 set. 2011.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Estado de Defesa Social. Colegiado de Integração de Defesa Social **Resolução Conjunta n. 148/2011, de 30 ago. 2011**. Institui protocolo de atuação operacional entre a Polícia Militar e a Polícia Civil para o registro de ocorrências policiais nas infrações que define. Belo Horizonte, 2011. Disponível em <<https://intranet.policiamilitar.mg.gov.br/intranet/app/publicacao/consulta.action?act=getPublicacaoById&form.map.idPubVisualiza=208546>>. Acesso em 15 set. 2011.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Juizados Especiais Criminais: comentários, jurisprudência, legislação**. 4. ed. São Paulo. Atlas, 2000.

\_\_\_\_\_. **Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NAÇÕES UNIDAS. **Boas Práticas. Projeto Fica Vivo**. Escritório sobre drogas e crime. Disponível em: <[http://www.unodc.org/brazil/pt/best\\_practices\\_fica\\_vivo.html](http://www.unodc.org/brazil/pt/best_practices_fica_vivo.html)>. Acesso em 30 mai. 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2 ed., rev. e atual. São Paulo: Método, 2008.

OLIVEIRA, Alexandre Fagner Almeida de. **Análise da capacidade do Aspirante-a-oficial 2008 para lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência: aspectos legais e técnicos**. Monografia de conclusão do Curso de Formação de Oficiais. Centro de Ensino de Graduação, Academia de Polícia Militar. Belo Horizonte, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PAZZAGLINI FILHO, Marino; MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio; VAGGIONE, Luiz Fernando. **Juizado Especial Criminal. Aspectos práticos da Lei nº 9.099/95**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SÁ, Pedro Henrique Alves. **A viabilidade da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelo policial militar na cidade de Araguari**. Monografia de conclusão do Curso de Formação de Oficiais. Centro de Ensino de Graduação, Academia de Polícia Militar. Belo Horizonte, 2007.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de. Provimento n. 758/2001-Conselho Superior da Magistratura. Ementa: regulamenta a fase preliminar do procedimento dos Juizados Especiais Criminais. Data 23 ago. 2001. Publicado no DJE em 12 set. 2001, p. 01. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/abrirDetalhesLegislacao.do?cdLegislacaoEdit=28645&flBtVoltar=N>>. Acesso em 06 set. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de. Provimento n. 806/2003-Conselho Superior da Magistratura. Ementa: consolida as normas relativas aos Juizados Informais de Conciliação, Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Juizados Criminais com ofício específico no Estado de São Paulo. Revoga os provimentos do Conselho Superior da Magistratura - CSM ns. 287/86, 342/88, 352/89; 402/89; 408/90; 425/90; 511/94; 611/98; 614/98; 688/99; 738/00; 746/00; 758/01 e 24/2001 da Corregedoria. Data 24 jul. 2001. Publicado no DJE em 05 ago. 2003, p. 02-05. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/abrirDetalhesLegislacao.do?tituloNorma=PROVIMENTO%20N%BA%20806/2003&cdTiponormaEdit=3&flBtVoltar=>>>. Acesso em 06 set. 2011.

SARAIVA, Elias Perpétuo. **A lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência ante a realidade fática da ausência de servidor efetivo da polícia judiciária nos municípios que compõem a área de atuação do 15º BPM: reflexos na operacionalidade.** Monografia de conclusão do Curso de Especialização e Gestão Estratégica de Segurança Pública. Centro de Pesquisa e Pós-Graduação, Academia de Polícia Militar. Belo Horizonte, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico, Volume I.** 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006a.

\_\_\_\_\_. **Vocabulário jurídico, Volume III.** 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006b.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 29. ed. São Paulo: Melhoramentos, 2006c.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à lei dos juizados especiais criminais.** 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Prática de Processo Penal.** 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.